

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A ACESSIBILIDADE E O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA A PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA FÍSICA**

**IZAURA JOSÉ PADILHA DOS SANTOS**

**JUÍNA/MT**

**2015**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A ACESSIBILIDADE E O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA A PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA FÍSICA**

Trabalho apresentado como exigência parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e  
Administração do Vale do Juruena - AJES.

**Izaura José Padilha dos Santos**

**Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello**

**JUÍNA/MT**

**2015**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Mestre Luís Fernando Moraes Mello**  
**Orientador**

---

**Professor Mestre Francisco Leite Cabral**

---

**Professor Mestre José Natanael Ferreira**

À minha família, que é dádiva de Deus em minha vida, por todo incentivo e compreensão ao longo dessa caminhada e, principalmente, pelos valiosos ensinamentos fundamentais na minha formação.

“Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.

***Boaventura de Souza Santos***

## RESUMO

No Brasil, o recente movimento pela inclusão das pessoas com deficiência efetivou-se como resposta à situação em que perpetuava a total segregação dessas pessoas. Com efeito, a legislação constitucional e infraconstitucional garante a todos os cidadãos o direito fundamental à educação, sendo que as ações voltadas para a inclusão devem garantir a universalidade e a igualdade de oportunidades. No sistema educacional inclusivo, deve-se favorecer o acesso ao conhecimento, respeitando a diversidade humana na medida em que considera que todos os alunos podem apresentar dificuldades na aprendizagem ou na relação com a sociedade. Conquanto, essas dificuldades são eliminadas a partir do momento em que se consideram as potencialidades e peculiaridades de cada aluno. A consagração da educação como direito de todos e dever do Estado assegura que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade para o acesso e permanência na escola visando contemplar o pleno desenvolvimento da cidadania. A acessibilidade, por sua vez, surge como elemento primordial para a inclusão das pessoas com deficiência, sendo reconhecida como direito fundamental.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência – acessibilidade – direito à educação – educação inclusiva.

## **ABSTRACT**

In Brazil, the recent move by the inclusion of people with disabilities It is effected in response to the situation in which perpetuated the full segregation of these people. Indeed, the constitutional and infra-constitutional legislation guarantees all citizens the fundamental right to education, and the actions for inclusion should ensure universal and equal opportunities. In inclusive education system, should facilitate access to knowledge, respecting human diversity in that it believes that all students can present difficulties in learning or in relation to society. Although, these difficulties are eliminated from the moment you consider the potential and peculiarities of each student. The consecration of education as a universal right and duty of the State ensures that teaching will be conducted on the principle of equality of access and permanence in school seeks to include the full development of citizenship. Accessibility, in turn, comes as a major element for the inclusion of people with disabilities and is recognized as a fundamental right.

**Keywords:** People with disabilities - accessibility - right to education - inclusive education.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CAPÍTULO I – DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Modificações da nomenclatura.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Conceito de pessoa com deficiência.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Espécies de deficiência.....</b>	<b>16</b>
2.3.1 Caracterizando a deficiência física .....	18
<b>2.4 A pessoa com deficiência: uma abordagem histórico-social.....</b>	<b>19</b>
2.4.1 Paradigmas das pessoas com deficiência.....	23
<b>2.5 A dignidade humana e a pessoa com deficiência .....</b>	<b>27</b>
<b>2.6 Evolução da proteção jurídica no cenário internacional .....</b>	<b>29</b>
<b>2.7 Evolução da proteção jurídica no cenário nacional .....</b>	<b>35</b>
2.7.1 Princípio da igualdade .....	37
<b>3 CAPÍTULO II – O DIREITO À ACESSIBILIDADE COMO MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>40</b>
<b>3.1 O sentido da acessibilidade .....</b>	<b>40</b>
<b>3.2 Formas de acessibilidade .....</b>	<b>42</b>
<b>3.3 O dever de prestação de ações que promovam a mobilidade: a acessibilidade e a inclusão social.....</b>	<b>43</b>
<b>3.4 Acessibilidade como dever do Estado .....</b>	<b>46</b>
<b>3.5 O direito à acessibilidade nas escolas.....</b>	<b>49</b>
<b>4 CAPÍTULO III – A ACESSIBILIDADE COMO ELEMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>51</b>
<b>4.1 A acessibilidade como efetivação do reconhecimento inclusivo da diferença da pessoa com deficiência.....</b>	<b>51</b>
<b>4.2 A educação como caminho para a inclusão da pessoa com deficiência .....</b>	<b>52</b>
<b>4.3 Os modelos de educação da pessoa com deficiência .....</b>	<b>54</b>
4.3.1 A educação da pessoa com deficiência fundada na segregação .....	55
4.3.2 A educação da pessoa com deficiência fundada na efetiva inclusão.....	56
<b>4.4 Obstáculos que afastam a pessoa com deficiência física do ambiente escolar .....</b>	<b>63</b>
<b>4.5 Consequências dos obstáculos para a efetivação da acessibilidade da pessoa com deficiência ao ambiente escolar .....</b>	<b>65</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>67</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>
--------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O cerne do presente estudo está na relação do direito à educação para as pessoas com deficiência física e a necessidade urgente de propiciar-lhes acessibilidade, elemento indispensável àquelas para a efetivação do direito à educação.

Assim, parte-se do pressuposto de que não é possível pensar em uma educação inclusiva, tal e qual foi proposta pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, sem levar em consideração as diversas barreiras físicas e atitudinais que impedem as pessoas com deficiência de acessar a educação em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Verificar-se-á que essas barreiras são responsáveis pela diferenciação existente no exercício dos direitos das pessoas com e sem deficiência e que a promoção da acessibilidade tem como finalidade eliminar essa lacuna e equiparar as oportunidades entre os todos os indivíduos.

Além disso, o constituinte brasileiro, ao garantir expressamente o direito à educação, não fez uso de qualquer termo ou adjetivo para qualificar os cidadãos que devem ter acesso a esse direito. Na verdade, a Constituição Federal de 1988 prevê uma educação para todos. E para que as pessoas com deficiência física possam usufruir o direito à educação, bem como fortalecer sua participação como cidadão, necessitam da efetividade de outro direito que na sua condição, torna-se vital e é nesse sentido que a acessibilidade está prevista na Constituição Federal de 1988, com *status* de direito fundamental às pessoas com deficiência.

O direito à acessibilidade dimensiona a importância do processo educacional inclusivo das pessoas com deficiência física, o qual depende de ampla concretização no plano material, tendo em vista que no plano formal já existe um infindável arcabouço jurídico à espera da efetivação tanto pelo Poder Público quanto pela própria sociedade. Esta por sua vez, tem grande responsabilidade no processo de inclusão das pessoas com deficiência.

Além dessas discussões, analisar-se-á, nos primeiros capítulos, o processo histórico vivenciado pelas pessoas com deficiência, os efeitos da discriminação e marginalização da sociedade em detrimento das pessoas com deficiência, os paradigmas que marcaram a trajetória das pessoas com deficiência na busca pelo reconhecimento das diferenças, bem como serão apresentadas as diversas nomenclaturas que, de certa forma, transmitiam uma carga negativa e que até pouco tempo, ainda, eram utilizadas para denominar esse segmento da sociedade.

A despeito da proteção jurídica das pessoas com deficiência, dar-se-á ênfase aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais inerentes ao direito à educação e a acessibilidade. Verificar-se-á, também, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

E, finalmente, no último capítulo, tratar-se-á o foco desse trabalho, o direito à educação na perspectiva da inclusão das pessoas com deficiência física, os caminhos percorridos pelas pessoas com deficiência, desde as escolas baseadas na segregação até a inclusão em escolas de ensino regular, também, serão apresentados os obstáculos que dificultam o acesso aos ambientes escolares, bem como as consequências negativas geradas pela exclusão escolar na vida das pessoas com deficiência.

## 2 CAPÍTULO I – DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### 2.1 Modificações da nomenclatura

Primeiramente, destaca-se que, neste estudo, será utilizada a expressão “pessoas com deficiência”, por ser considerada uma denominação mais adequada, uma vez que abrange todo e qualquer tipo de deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial.

Ademais, o termo “pessoas com deficiência” foi adotado oficialmente por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup> sendo, portanto, o resultado das reivindicações dos movimentos sociais em prol desse segmento da sociedade. Não obstante, a expressão em comento, também, confere um sentido de humanização à pessoa que possui algum tipo de deficiência.

Vale lembrar que muitos outros termos foram utilizados para denominar essa condição pessoal, dentre os quais, pode-se mencionar: “pessoa deficiente”; “pessoas portadoras de deficiência”; “portadores de deficiência”; “pessoas com necessidades especiais”; “portadores de necessidades especiais”; “pessoas especiais”; “portadores de direitos especiais” etc. No entanto, essas denominações carregavam e ainda carregam uma carga negativa, pois ressaltam-se as características do indivíduo.

Nesse sentido, Sidney Madruga observa que:

O adjetivo “especial”, além de não projetar em si qualquer diferenciação, não se constitui numa característica exclusiva das pessoas com deficiência. Ser considerado “especial”, ou uma “pessoa especial”, vale para todos e todas, possuam ou não alguma deficiência. O mesmo se diga do termo “direitos especiais”, que se relaciona, em geral, com as minorias subjugadas, sem mencionar o fato de que as pessoas com deficiência buscam equalizações, equiparações, e não propriamente “direitos especiais”.<sup>2</sup>

Essas expressões preservam a ideia de exclusão social. Já o termo “pessoas com deficiência” não só minimiza o preconceito intrínseco nas demais expressões, como também prioriza a característica peculiar de “pessoa”, ao reconhecê-la como sujeito capaz de exercer

---

<sup>1</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados conjuntamente pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, conforme a sistemática qualificada do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ou seja, em dois turnos de votação, aprovados por três quintos dos membros de cada Casa, o mesmo rito e quórum das emendas constitucionais. Ressalta-se que foi o primeiro tratado internacional formalmente incorporado à Constituição brasileira, ou seja, aprovado com força equivalente à emenda constitucional.

<sup>2</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

direitos e deveres, valorizando-a em todos os seus aspectos, favorecendo a inclusão social das pessoas com deficiência.

Conforme o ensinamento de Hannah Arendt, “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”.<sup>3</sup>

Isso significa que os seres humanos são dotados de características próprias, ninguém é totalmente idêntico a outra pessoa, cada um possui suas peculiaridades, tanto físicas quanto de personalidade. No entanto, a sociedade costuma manter-se distante daqueles que lhes são diferentes.

As pessoas com algum tipo de deficiência possuem necessidades especiais devido às barreiras decorrentes de suas limitações, por isso necessitam que suas capacidades sejam reconhecidas para que elas possam romper os estigmas criados e preservados pela sociedade.

Em relação a esses estigmas, Erving Goffman afirma que:

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas.<sup>4</sup>

Desse modo, as pessoas que, por algum motivo, não conseguem se adaptar ao meio social em que vivem, recebem um *status* diferenciado, tornando-se pessoas estigmatizadas.

Com efeito, o estigma imputado pela sociedade associado à dificuldade de acesso à saúde, à educação, ao emprego, ao lazer e à cultura podem gerar maior fragilidade às pessoas com deficiência, intensificando suas vulnerabilidades e as excluindo completamente do seio da sociedade.

## 2.2 Conceito de pessoa com deficiência

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência, adotado constitucionalmente pelo Brasil após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ultrapassa o aspecto meramente clínico e assistencialista que vigorava na legislação anterior.

---

<sup>3</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 16.

<sup>4</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/clodomar/Baixar+Arquivos/LIVROS+PDF/Ebooks/Goffman\\*2c+Erving+-+Estigma+1963+-+Notas+Sobre+a+Manipula\\*c3\\*a7\\*c3\\*a3o+da+Identidade+Deteriorada,53276656.pdf](http://minhateca.com.br/clodomar/Baixar+Arquivos/LIVROS+PDF/Ebooks/Goffman*2c+Erving+-+Estigma+1963+-+Notas+Sobre+a+Manipula*c3*a7*c3*a3o+da+Identidade+Deteriorada,53276656.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2014.

Acentua-se, portanto, ao novo conceito o fator social, para que se reconheça a necessidade de superar todas as barreiras que impedem a inclusão social desse segmento da sociedade.

Nesse diapasão, Luiz Alberto David Araujo esclarece: “o que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade”.<sup>5</sup>

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe uma nova definição e um significado para a deficiência. Isso é possível verificar no artigo 1 da Convenção que traz em seu bojo a seguinte definição:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>6</sup>

O dispositivo legal supracitado apresenta um conceito inovador sobre essa condição humana, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras que limitam a plena e efetiva participação da pessoa com deficiência na sociedade.

Contudo, a própria Convenção, em seu preâmbulo, esclarece que a deficiência é um conceito em evolução, porque ela, também, é resultado de fatores/barreiras externas. Partindo dessa concepção, verifica-se que quanto mais adaptado for o ambiente e a sociedade, menor será a limitação consequente da deficiência. Isso instiga a sociedade, bem como os profissionais de diversas áreas, a ampliar sua concepção teórica ao redor das questões inerentes à funcionalidade, incapacidade e saúde.

A deficiência é constituída por diversas barreiras sociais, as quais são responsáveis pela exclusão dos indivíduos, negando-lhes o acesso a direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

O que se nota culturalmente é a prevalência da ideia de que toda pessoa surda, cega, paraplégica, amputada ou com qualquer desses impedimentos foge dos padrões

---

<sup>5</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Não paginado. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2014.

<sup>6</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 1

universais e por isso tem um “problema” que não diz respeito à coletividade. É com tal paradigma que se quer romper.<sup>7</sup>

Pelo exposto, nota-se que a deficiência não pode ser concebida, exclusivamente, como uma questão pessoal, restrita, apenas, à própria pessoa e à sua família. Ela deve ser compreendida como um assunto a ser compartilhado por toda sociedade.

Para Luiz Alberto David Araujo, “a deficiência, portanto, há de ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a inclusão social e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora, por exemplo”.<sup>8</sup> A deficiência não está na pessoa, mas no Estado e na sociedade que deveriam, de alguma forma, promover a implementação de políticas públicas com vistas a garantir a acessibilidade de todas as pessoas ao invés de lhes criar obstáculos e julgá-las como seres incapazes de exercer seus direitos e cumprir seus deveres como cidadãos brasileiros.

A partir disso, os impedimentos de natureza física, mental, intelectual e sensorial, após as profundas alterações trazidas pela Convenção da ONU, passaram a ser apontados como características inerentes à diversidade humana que somente se tornarão obstáculos quando somados às diversas barreiras (atitudinal, arquitetônica, de comunicação etc) criadas pela sociedade, causando, sem sombra de dúvidas, a exclusão das pessoas com deficiência.

Não obstante, Luiz Alberto David Araujo esclarece que “o conceito dificuldade ainda encontra a necessária acentuação. Mas o forte é a interação com o ambiente”.<sup>9</sup> Disso, compreende-se que o foco do conceito ora abordado é a relação entre os impedimentos (características humanas) com as barreiras sociais e sua consequência negativa ao pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalta-se que todo progresso obtido em razão da adoção do novo conceito de pessoa com deficiência será em vão, caso a sociedade e o Estado não se conscientizem de que a

---

<sup>7</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

<sup>8</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Não paginado. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2014.

<sup>9</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 56.

inclusão das pessoas com deficiência só será possível quando não mais existirem barreiras sociais.

Outro ponto que merece a atenção dos legisladores, por gerar implicações de ordem prática, é a identificação da pessoa com deficiência. A temática, que será abordada a seguir, possui relevância, haja vista a necessidade de se verificar quem são os verdadeiros destinatários das normas e dos direitos constitucionais previstos especificamente para beneficiar esse segmento da sociedade.

### 2.3 Espécies de deficiência

A deficiência, na maioria das situações, desperta discriminação e, conseqüentemente, a exclusão do convívio em sociedade, por isso, antes de analisar questões inerentes à acessibilidade, é importante conhecer cada tipo de deficiência e as limitações delas resultantes, para perceber as necessidades específicas de cada indivíduo para tratá-lo de forma correta e para poder promover o respeito à diversidade.

No Brasil, anteriormente à Convenção da ONU, utilizava-se o conceito fornecido pelo Decreto nº 3.298/1999, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, estabelece, em seu artigo 4º, a seguinte definição:

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - **deficiência mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - **deficiência múltipla** - associação de duas ou mais deficiências.

O legislador, ao editar o artigo de lei ora exposto, limitou-se a definir as espécies de deficiência somente com critérios de natureza médica. Diante disso, a preocupação que se tem com o novo conceito é a possibilidade de existir algum tipo de retrocesso no que se refere aos direitos adquiridos e ao reconhecimento desse segmento da sociedade. Luiz Alberto David Araujo, ao comparar as legislações em comento, atenta para as benesses trazidas pela Convenção:

A Convenção, portanto, trata a questão da deficiência de maneira diferente. Inova, avança e torna revogada a legislação brasileira anterior. Inegável que o decreto regulamentar era mais fácil de ser aplicado. Trazia índices, referências mais precisas. No entanto, não se pode deixar de louvar a Convenção e seu novo conceito, porque exigirá melhor critério e mais discussão do que o anterior.<sup>10</sup>

Verifica-se, então, que o atual conceito trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro algumas peculiaridades que poderiam, de alguma maneira, retirar tal condição de um indivíduo que já havia sido enquadrado nos moldes da norma editada anteriormente à Convenção da ONU. Essa preocupação não deve prosperar, uma vez que a proteção constitucional direcionada às pessoas com deficiência continuará a existir para assegurar, em igualdade de condições, os direitos inerentes às pessoas com deficiência.

Para elucidar tal questão, importante mencionar o inciso 4 do artigo 4 da referida Convenção, o qual dispõe:

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.<sup>11</sup>

A exigibilidade de enquadramento no novo conceito contraria a ideia de retrocesso, pois seu objetivo é proteger de maneira mais efetiva e específica as pessoas com deficiência, assegurando que as políticas afirmativas beneficiarão somente àqueles que realmente fazem jus, impedindo que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados para beneficiar pessoas alheias a tal grupo.

---

<sup>10</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 56.

<sup>11</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 4, inciso 4.

Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil assumiu o compromisso de harmonizar seu arcabouço jurídico e adequar suas políticas públicas com a aceção de deficiência consagrada pela Convenção da ONU.

A realização dessa missão também depende da revisão da conceituação de deficiência e incapacidade, bem como a adesão a um novo método de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, as quais são utilizadas como parâmetros na concessão dos benefícios vinculados às ações afirmativas do Governo.

Adotou-se, portanto, a avaliação médica e social de pessoa com deficiência fundamentada nas exigências da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa avaliação abrange, na sua totalidade, a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) em vigor no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Importante frisar que a Classificação Internacional de Funcionalidade baseia-se numa integração dos modelos conceituais médico e social, propondo a aferição da funcionalidade da pessoa e suas restrições em relação ao ambiente físico, social e de trabalho, para compreensão e explicação da deficiência, da incapacidade e da funcionalidade.

No entendimento de Mazzota e D'Antino, “a incapacidade é interpretada como questão política na medida em que sua superação requer a ação coletiva sob a ótica dos direitos humanos, implicando eliminação de barreiras físicas e atitudinais”.<sup>12</sup>. Além do mais, o sistema da Classificação Internacional de Funcionalidade permite a visão de uma equipe multiprofissional sobre o indivíduo e não mais sob o ponto de vista da medicina.

Diante disso, constata-se que a característica fundamental desse novo modelo é a diferenciação entre “deficiência” e “incapacidade”, considerando a primeira como um fenômeno da exclusão e opressão sociais em desfavor das pessoas com deficiência. A segunda, por sua vez, diz respeito aos aspectos individuais, biológicos e corporais de cada indivíduo.

### 2.3.1 Caracterizando a deficiência física

De acordo com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, deficiência física é:

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de

---

<sup>12</sup> MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. **Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais:** cultura, educação e lazer. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n2/10.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.<sup>13</sup>

Desse modo, a deficiência física é considerada como o comprometimento da função física podendo ocorrer quando existe a falta de um membro em decorrência de uma amputação, má-formação ou deformação (alterações que acometem o sistema muscular e esquelético). Em outros casos, pode haver alterações funcionais motoras decorrentes de lesão do sistema nervoso e, portanto, será possível observar a alteração do tônus muscular.

A alteração da função locomotora pode estar ligada a diversos fatores, desde a má formação congênita até a hipótese de um trauma, o que poderá ocorrer em qualquer momento da vida, ou seja, todas as pessoas estão sujeitas a sofrer uma lesão que poderá acarretar em alguma deficiência.

A característica mais marcante da deficiência física é a dificuldade na capacidade de mobilidade do indivíduo que pode ou não ser acompanhada de outras limitações de natureza cognitiva e/ou sensorial. A deficiência física possui uma diversidade de tipos e graus de comprometimento, o que requer um estudo sobre as necessidades específicas de cada indivíduo.

Assim para que o aluno com deficiência física tenha acesso ao conhecimento e possa interagir com o ambiente educacional, é imprescindível que se criem condições favoráveis à sua locomoção, segurança e conforto.

Ressalta-se que o Atendimento Educacional Especializado deve realizar uma seleção de recursos e técnicas adequados a cada tipo de comprometimento para o bom desempenho das atividades curriculares. O objetivo é que o aluno tenha um atendimento especializado capaz de melhorar a sua comunicação, sua mobilidade e, principalmente, sua capacidade de socializar-se com os colegas.

#### **2.4 A pessoa com deficiência: uma abordagem histórico-social**

O movimento pela inclusão das pessoas com deficiência é resultado de um processo histórico. Pois, antigamente, a pessoa com algum comprometimento físico, intelectual ou

---

<sup>13</sup> Artigo 5º, § 1º, inciso I, alínea a. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

sensorial era totalmente banida da sociedade, fato que ocorreu em diferentes fases da história mundial.

Sabe-se que desde os primórdios, a humanidade já convivía com pessoas que possuíam algum tipo de deficiência. Nessa época, o preconceito predominava e todo indivíduo considerado diferente era discriminado pelo grupo.

Conforme assevera Flávia Piva Almeida Leite, “a história da Humanidade revela que sempre houve preconceitos contra as pessoas portadoras de deficiência, que por sua disformidade ou inutilidade deveriam ser excluídas e exterminadas da sociedade”.<sup>14</sup>

Inicialmente, evidencia-se uma fase marcada pela negligência, período em que havia uma ausência total de atendimento às necessidades das pessoas com deficiência. Essas pessoas eram perseguidas e eliminadas devido às suas condições atípicas.

As pessoas com deficiência sempre foram vítimas da discriminação e do desrespeito e presenciam diariamente a violação dos seus direitos. É importante destacar que esse segmento da sociedade também empreendeu diversas lutas no intuito de conquistar o reconhecimento do direito à própria cidadania.

Na percepção de Elisabeth Rossetto, verifica-se que o percurso histórico vivenciado pelas pessoas com deficiência passou por fases distintas: “da eliminação na Antiguidade, passando pela tolerância cristã, até a consideração de cidadãos com os mesmos direitos na atualidade”.<sup>15</sup>

Desse modo, considera-se que o tratamento destinado às pessoas com deficiência baseava-se no preconceito, no desprezo ou em credices de cada época, variando de sociedade para sociedade. Nos grupos sociais mais primitivos, por exemplo, “havia uma dicotomia ora de segregação, ora de assistencialismo em relação às pessoas com deficiência”.<sup>16</sup>

Naquele momento, acreditava-se que o indivíduo com algum tipo de limitação em sua capacidade física ou mental poderia prejudicar a sobrevivência do grupo, pois sua deficiência o impediria de realizar determinadas atividades que eram essenciais para o seu sustento, bem

---

<sup>14</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de deficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas**. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007. p. 111.

<sup>15</sup> ROSSETO, Elisabeth *et al.* **Aspectos históricos da pessoa com deficiência**. V. 1. n. 1. Jan/jun. 2006. p. 103.

<sup>16</sup> SILVA, Juliana Luciani da. A pessoa com deficiência e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Vol. IV. Curitiba: Juruá, 2010. p. 208.

como para o sustento dos demais integrantes do grupo, por isso esse indivíduo era excluído do convívio social, abandonado à sua própria sorte.

Da mesma forma, quando uma criança nascia com algum tipo de anormalidade era imediatamente descartada, ou seja, era abandonada ou exterminada pelos outros membros do grupo, isso ocorria logo após o nascimento ou após a descoberta da deficiência.

Felizmente, essa prática não se tornou uma regra geral, pois alguns povos daquela época consideravam as pessoas com deficiência como qualquer outro membro do grupo, tendo em vista que acreditavam que essas pessoas eram enviadas por deuses e, portanto, deveriam ser respeitadas como seres sagrados.

Já na Antiguidade, entre os séculos IX a VII a.C., as pessoas com deficiência eram consideradas subumanas, desnecessárias e costumavam ser assassinadas ou abandonadas até a morte. O ato de discriminar, abandonar, torturar e matar era uma prática frequentemente utilizada pelas civilizações dessa época.

Na Grécia, por exemplo, havia uma valorização do corpo belo e forte. Assim, as pessoas com alguma deficiência eram submetidas a uma política de extermínio, elas eram mortas no momento do nascimento ou quando houvesse a constatação da deficiência. Essa política de extermínio era incentivada e legitimada pelo Governo.

Conforme assevera Flávia Piva Almeida Leite, “percebe-se que o ideal de uma raça superior e perfeita exercia, ainda que de forma ilusória, o seu poder através dos tempos, fazendo com que as pessoas “defeituosas” fossem sendo exterminadas da sociedade”.<sup>17</sup>

Durante todo esse percurso histórico, as pessoas com deficiência receberam os mais variados tipos de tratamento. Ressalta-se que elas foram alvo de muito preconceito, pois eram julgadas como seres incapazes de conviver em sociedade, motivo pelo qual eram marginalizadas.

De acordo com Vinicius Gaspar Garcia e Alexandre Gori Maia:

As pessoas com deficiência, via de regra, receberam dois tipos de tratamento quando se observa a História Antiga e Medieval: a rejeição e eliminação sumária, de um lado, e a proteção assistencialista e piedosa, de outro.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de deficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas**. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007. p. 113.

<sup>18</sup> GARCIA, Vinicius Gaspar; MAIA, Alexandre Gori. **A inclusão das pessoas com deficiência e/ou limitação funcional no mercado de trabalho brasileiro em 2000 e 2010 – panorama e mudanças em uma década**.

Desse modo, verifica-se que a trajetória desse grupo de vulneráveis dividiu-se em momentos distintos que se caracterizam, primeiramente, pela exclusão social e extermínio dos indivíduos que possuíam alguma deficiência, sucedidos pelo amparo assistencial até a fase atual, iniciada no século XIX.

Conforme esclarece Roberto Bolonhini Junior:

Os novos tempos devem ser caracterizados pelo fim do preconceito, isto é, pelo reconhecimento por parte da sociedade da potencialidade do deficiente e da possibilidade de exercício nas diversas atividades sociais das quais ele pretende participar.<sup>19</sup>

As ações discriminatórias desabilitam os seres humanos da sua condição de humanos, marginalizando-os e privando-os de usufruir dos seus direitos. Essas atitudes segregadoras influenciam significativamente na formação da identidade e no processo de reconhecimento social das pessoas com deficiência.

Por isso, o preconceito deve ser extirpado de toda a sociedade, devendo ser reconhecida a capacidade das pessoas com deficiência para que elas possam exercer sua cidadania, tendo em vista que a deficiência não as torna seres inferiores, pelo contrário, são seres humanos e, independentemente das suas peculiaridades, merecem ser respeitadas como tal.

Segundo o posicionamento de Zygmunt Bauman, todas as sociedades procuram manter distante o “outro”, aquele que lhe é diferente, acusando-lhe de causar um mal-estar nas sociedades contemporâneas.

Pelo exposto, o autor esclarece que:

Esforços para manter à distância o “outro”, o diferente, o estranho e o estrangeiro, e a decisão de evitar a necessidade de comunicação, negociação e compromisso mútuo, não são a única resposta concebível à incerteza existencial enraizada na nova fragilidade ou fluidez dos laços sociais.<sup>20</sup>

Lamentavelmente, o preconceito é inerente à natureza humana, impedindo o indivíduo de se aproximar do seu próximo por, na maioria das vezes, considerá-lo diferentes. As consequências decorrentes da discriminação afetam negativamente os indivíduos.

---

Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST15\[89\]ABEP2012.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST15[89]ABEP2012.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2014.

<sup>19</sup> BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas e a legislação brasileira. São Paulo: Arx, 2004. p. 38.

<sup>20</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 126.

Desse modo, faz-se necessário que a sociedade evolua para um estágio de maior pluralidade reconhecendo que as diferenças fazem parte do cotidiano humano e, portanto sempre existirão.

A partir dos ensinamentos de Flávia Piovesan, verifica-se que “ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos”.<sup>21</sup>

Nesse contexto, vale dizer que é imensurável o número de situações que impossibilitam a efetivação dos direitos inerentes às pessoas com deficiência. Isso ocorre porque elas não são reconhecidas como cidadãs. Pois, sob ótica preconceituosa da sociedade, elas sempre dependerão das decisões de outras pessoas.

Impende salientar que as pessoas com deficiência não precisam de compaixão. Sua necessidade está na efetivação dos seus direitos, de maneira que elas possam exercer sua cidadania com dignidade, à medida que lhe serão oferecidas maiores oportunidades de inclusão social por meio das garantias previstas constitucionalmente.

De maneira geral, a sociedade manteve dois tipos de comportamentos em relação às pessoas com deficiência, um deles era caracterizado pela segregação e consequente eliminação, enquanto o outro se caracterizava pela tolerância e assistencialismo.

Atualmente, esse tipo de comportamento não é mais aceito, contudo, a exclusão social acontece diariamente em todo Brasil.

#### 2.4.1 Paradigmas das pessoas com deficiência

Historicamente, as concepções preconceituosas do assistencialismo acerca da deficiência impulsionaram, ainda mais, o processo de exclusão, afastando esses indivíduos do convívio de seus familiares, obrigando-os a viver à margem da sociedade. Felizmente, com a ascensão do Cristianismo, as práticas que consistiam na sua eliminação passaram a ser condenadas, tendo em vista que o direito à vida começou a ser defendido pelos cristãos.

Na metade do século XVIII, com o avanço da medicina, a deficiência passou a ser vista como uma doença que deveria ser tratada. Isso ocasionou uma série de ações cujos

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

objetivos eram o tratamento médico e educacional.. A partir de então, fundamentou-se o paradigma da institucionalização.

Segundo Maria Salete Fábio Aranha, esse paradigma simbolizou o isolamento das pessoas com deficiência em instituições residenciais ou escolas especiais com o propósito de proteger a sociedade daqueles considerados diferentes.

As primeiras instituições desse tipo surgiram no século XVI. E de acordo com a autora, ora mencionada, “(...) eram lugares para confinar, ao invés de tratar as pessoas. Tais instituições eram pouco mais do que prisões”.<sup>22</sup>

Esses estabelecimentos eram denominados “Instituição Total” e recebiam essa nomenclatura por ser um local onde os institucionalizados residiam e exerciam suas atividades laborativas. Contudo, eram instituições de confinamento, pois os que lá viviam não mantinham qualquer contato com o mundo exterior.

De acordo com Maria Salete Fábio Aranha:

Apesar de existirem desde o século XVI, as instituições totais não foram criticamente examinadas até o fim da década de 60, quando Erving Goffman publicou *Asylums* (tendo por título em português Manicômios, Prisões e Conventos), que se tornou uma análise clássica das características da instituição e de seus efeitos no indivíduo.<sup>23</sup>

O sociólogo Erving Goffman, após dedicar-se ao estudo dessas instituições, fez diversas críticas ao tratamento utilizado nesses estabelecimentos<sup>24</sup>, principalmente aquele destinado às pessoas que possuíam algum tipo de deficiência, tendo em vista que as instituições totais não favoreciam a interação entre o institucionalizado e a comunidade.

---

<sup>22</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência**. Disponível em:

<[http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_paradigmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_paradigmas.pdf)>.

Acesso em: 23 out. 2014.

<sup>23</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência**. Disponível em:

<[http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_paradigmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_paradigmas.pdf)>.

Acesso em: 23 out. 2014.

<sup>24</sup> Erving Goffman traz, logo na introdução de sua obra *Asylums*, a definição de Instituição Total. Segundo Goffman, “Instituição Total pode ser definida como um local de residência e trabalho de um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal. (...) a barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo exterior assinala a primeira mutilação do eu. Na vida civil, a sequência de horários dos papéis do indivíduo tanto no ciclo vital quanto nas repetidas rotinas diárias, assegura que um papel que desempenhe não impeça sua realização e suas ligações em outro”.

As instituições dessa época estavam mais para prisões do que para ambientes de recuperação e de socialização, pois os indivíduos institucionalizados viviam segregados do resto da comunidade e não eram atendidos de acordo com suas necessidades. Esses estabelecimentos não contavam com profissionais capacitados para atender aos diversos tipos de deficiência e também não havia programas educacionais adaptados para cada indivíduo.

Conforme elucidada Maria Salete Fábio Aranha, após as manifestações críticas de Goffman, “muitos autores passaram a publicar estudos que enfocavam tanto as características de uma Instituição Total, como seus efeitos maléficos no indivíduo institucionalizado”.<sup>25</sup>

Esses estudos<sup>26</sup> revelaram que as instituições totais não atendiam satisfatoriamente os objetivos para os quais foram criadas, pois, a princípio, deveriam recuperar os institucionalizados para que eles pudessem retornar ao convívio social. As consequências desse tipo de tratamento só pioravam ainda mais as condições pessoais dos indivíduos confinados.

No que diz respeito à caracterização do modelo médico, Claudia Werneck afirma que: “sua principal característica é a descontextualização da deficiência, enfocando-a como um incidente isolado e sem qualquer relação com reflexões e decisões de interesse público e relevância econômica, política ou social”.<sup>27</sup> O modelo, em questão, considera que a origem da exclusão está relacionada com suas próprias limitações físicas, intelectuais ou sensoriais.

Ao se referir ao modelo médico e seus objetivos, Sidney Madruga leciona que nesse tipo de tratamento dirigido às pessoas com deficiência: “busca-se normalizar as pessoas com deficiência, cujo “problema” está em suas limitações, daí a necessidade imperiosa de reabilitá-la psíquica, física e sensorialmente”.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência**. Disponível em:

<[http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_paradigmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_paradigmas.pdf)>.

Acesso em: 23 out. 2014.

<sup>26</sup> Conforme Maria Salete Fábio Aranha, os resultados obtidos indicavam a existência de condições decadentes dos prédios, o uso de roupas comunitárias, a falta de incentivo e mesmo a permissão para a manutenção de objetos pessoais, dados limitados e não fidedignos sobre os pacientes, muito pouca estimulação e treinamento, o que leva a pessoa a uma dependência infantil, o tratamento em massa, a falta de pessoas especializado, o isolamento da comunidade e a prática da criação de regras e regulamentações vindas de cima para baixo feitas por pessoas que não se encontravam cientes das reais necessidades dos pacientes.

<sup>27</sup> WERNECK, Claudia. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo**. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

<sup>28</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59.

O modelo médico é, também, revestido de assistencialismo, não importando o que os indivíduos pensam acerca das suas próprias necessidades. O tratamento é realizado à medida que precisam de ajuda e não há qualquer preocupação com a individualidade.

Claudia Werneck assevera que:

No enfoque do modelo médico, o “problema” reside na pessoa, trazendo conseqüências apenas para ela e sua família. Assim, a sociedade está isenta de responsabilidade e compromisso para desconstruir processos de discriminação contra pessoas com deficiência.<sup>29</sup>

Esse modelo ultrapassou as barreiras da saúde e, de um modo equivocado, dominou as áreas da educação, do trabalho e do serviço social, sem fornecer um tratamento adequado às pessoas com deficiência. Foi a partir daí que se desenvolveram políticas públicas voltadas para uma assistência segregada, pois acreditava-se que somente a cura da deficiência poderia conceder dignidade e igualdade.

A preocupação dessas instituições, em tese, estava relacionada com o atendimento especializado. Segundo Romeu Sasaki, a partir do século XIX, tais instituições começaram a funcionar da seguinte forma:

As instituições foram se especializando para atender pessoas por tipo de deficiência. Assim a segregação institucional continuou sendo praticada. A idéia era a de prover, dentro das instituições, todos os serviços possíveis já que a sociedade não aceitava receber pessoas deficientes nos serviços existentes na comunidade. A década de 60, por exemplo, testemunhou o boom de instituições especializadas, tais como: escolas especiais, centros de habilitação, oficinas protegidas de trabalho, clubes sociais, clubes sociais especiais, associações desportivas especiais.<sup>30</sup>

Essas instituições serviam basicamente para abrigar e manter as pessoas com deficiência, oferecendo-lhes algum tipo de atividade para ocupar-lhes o tempo. Porém, aos poucos, essas instituições foram se especializando em cada tipo de deficiência, desenvolvendo o chamado atendimento segregado<sup>31</sup>.

A propósito, esse tipo de modelo impunha que os indivíduos deveriam se sujeitar ao tratamento de segregação que lhes era conferido, colocando-os em situações desagradáveis, pois as barreiras atitudinais geravam outras barreiras que lhes impossibilitavam o exercício dos próprios direitos.

---

<sup>29</sup> WERNECK, Claudia. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo**. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

<sup>30</sup> SASSAKI, Romeu. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999. p.31.

<sup>31</sup> SASSAKI, Romeu. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999. p.31.

## 2.5 A dignidade humana e a pessoa com deficiência

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe, em seu artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, destacando esse princípio como prerrogativa do ser humano. O legislador constituinte, por sua vez, reconheceu a importância deste princípio quando “transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica”.<sup>32</sup>

Após esse reconhecimento, passou-se a exigir que todo e qualquer estatuto jurídico deve assegurar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que esse princípio é a base dos direitos fundamentais.

Érico Hack, ao discorrer sobre a relevância desse princípio, esclarece que:

A dignidade da pessoa humana é dos valores mais importantes que qualquer Estado deve observar. Isso implica ao Estado a adoção de políticas sociais, leis contra discriminação e contra qualquer condição degradante que alguém possa sofrer. Aqui também encontramos a imposição do Estado em buscar e manter uma vida digna para todos.<sup>33</sup>

Nessa perspectiva, é possível considerar que o Estado tem o dever de proteger a dignidade humana, mediante atitudes concretas, cabendo-lhe também a necessidade de promover a efetividade de todos os direitos garantidos constitucionalmente, para que as pessoas possam viver dignamente.

É claro que a realização dos direitos fundamentais depende de condições fáticas e jurídicas somadas a fatores econômicos, sociais e políticos. No entanto, essa efetivação não poderá desprezar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois esse deverá funcionar como diretriz e limite à atuação do Estado.

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade é vista “como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e alienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.<sup>34</sup>

O referido autor, ainda, ensina que:

---

<sup>32</sup> MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010. p. 50.

<sup>33</sup> HACK, Érico. **Direito constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Ibepex, 2008. p. 56.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 20.

Não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.<sup>35</sup>

A dignidade da pessoa humana não pode ser compreendida como um direito, ao passo que não pode ser retirada das pessoas. É, pois, como outrora exposto, um “valor supremo” que existe independentemente de posituação na esfera jurídica.

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana traz a ideia do ser humano como alicerce do universo jurídico, sendo inerente a todo ser humano, independentemente de qualquer condição pessoal ou social.

A dignidade é um atributo intrínseco ao ser humano pelo simples fato de sua existência e conforme ensinamento de Immanuel Kant, é “exactamente nesta pureza da sua origem reside a sua dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos”<sup>36</sup>.

Pode-se dizer que é por meio da dignidade humana, fonte maior de todos os direitos, que advêm os principais direitos e prerrogativas do ser humano. Com relação às pessoas com deficiência, George Salomão Leite é enfático ao asseverar que “a dignidade humana é norma, e como tal deverá ser respeitada! A pessoa com deficiência é um ser humano, e como tal deve ser respeitada!”<sup>37</sup>

Nesse sentido, a proteção das pessoas com deficiência tem como significado a proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades que comprometem o exercício pleno dos seus direitos.

De acordo com Béatrice Maurer, a noção de respeito é um elemento importante para a proclamação da dignidade. Com efeito, a autora afirma que “proclamar a dignidade da pessoa

---

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 21.

<sup>36</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Edições 70, Lda. Lisboa, 2007. p. 46.

<sup>37</sup> LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61.

humana como aquilo que existe de irredutivelmente humano exige respeitá-la quaisquer que sejam as circunstâncias”.<sup>38</sup>

Quando uma das prerrogativas ou um dos direitos das pessoas com deficiência é violado, tem-se a violação direta do fundamento maior do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Em razão disso, o Estado tem o dever de eliminar os obstáculos criados socialmente, com o propósito de promover e garantir o respeito da dignidade de todas as pessoas.

Com efeito, um Estado justo e igualitário pressupõe o reconhecimento e a proteção da dignidade das pessoas com deficiência. No entanto, a situação vivenciada por essas pessoas, ou seja, a maneira como são desatendidos todos os seus direitos, em especial, o direito à acessibilidade, as subordina aos demais indivíduos.

Na visão de Nancy Fraser, a justiça exige, ao mesmo tempo, redistribuição e reconhecimento. A partir dessa afirmação, a autora enfatiza que “as reivindicações por reconhecimento procuram tornar o sujeito subordinado como um parceiro integral na vida social, capaz de interagir com os outros como um par”<sup>39</sup>.

Nessa perspectiva, o que torna o não reconhecimento inaceitável é a impossibilidade de participação das pessoas com deficiência na interação social num nível de igualdade.

Importa mencionar que a experiência da deficiência, diferentemente de outras situações em que ocorre a negação do reconhecimento social, como, por exemplo, nas questões de gênero, raça e cultura, poderá ocorrer a qualquer pessoa, em qualquer momento de sua existência. Porém, mesmo sendo uma probabilidade da condição humana, ainda é vista como uma anormalidade, uma degradação passível de eliminação.

## **2.6 Evolução da proteção jurídica no cenário internacional**

As diversas civilizações que habitaram o mundo trataram as pessoas com deficiência de várias formas. Por isso, a trajetória delas foi marcada por muitas lutas contra o preconceito e pela busca de reconhecimento das diferenças.

---

<sup>38</sup> MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 136.

<sup>39</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. p. 109. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

Os direitos desse grupo são os mesmos de qualquer outro cidadão. Entretanto, tais pessoas têm outras necessidades pela própria condição, o que deve ser levado em consideração, sob pena de permanecerem excluídas do convívio social.

Nesse contexto, sua tutela tem sido amplamente debatida e estudada, sendo a acessibilidade um dos temas mais relevantes, inclusive, para as diversas áreas profissionais, cujo principal objetivo é promover o direito à acessibilidade e, conseqüentemente, a inclusão social.

De acordo com Norberto Bobbio, “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.<sup>40</sup>

É indiscutível que os direitos humanos devem ser direitos de todas as pessoas, independentemente de qualquer distinção. No entanto, são imprescindíveis que esses direitos contenham especificidades para a proteção de determinados grupos vulneráveis ou, historicamente, discriminados e excluídos pela sociedade.

Ainda, segundo o autor:

[...] manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. [...] Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana.<sup>41</sup>

No caso específico das pessoas com deficiência, destaca-se o surgimento de instrumentos legais destinados à tutela dos seus direitos para que elas possam ser reconhecidas como cidadãos.

Nessa mesma linha de raciocínio, Flávia Piovesan afirma que:

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas também específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade destes direitos, acrescidas do valor da diversidade.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Apresentação Celso Lafer. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 19.

<sup>41</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Apresentação Celso Lafer. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 31.

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur - Revista internacional de direitos humanos** [online]. 2004, vol.1, n.1, p. 29. ISSN 1806-6445. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

No decorrer da história da humanidade, aconteceram diversos episódios que, de certa forma, transformaram o cenário mundial e um exemplo disso é a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que envolveu diversos países e resultou na mutilação e no extermínio de milhões de pessoas.

Nas palavras de Juliana Luciani da Silva, “as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, deixaram uma legião de mutilados, dando início a uma nova fase na luta pela afirmação dos direitos das pessoas com deficiência”.<sup>43</sup>

Nesse período de consequências nefastas para toda a humanidade, houve uma intensa violação aos direitos humanos oriunda de uma série de crueldades contra a vida e a dignidade da pessoa humana.

Destarte, no período do pós-guerra, surgiram os primeiros fenômenos de internacionalização dos direitos humanos impulsionados pela criação da Organização das Nações Unidas - ONU<sup>44</sup> e de outros organismos internacionais que exigiram a garantia de direitos, os quais deveriam ser assegurados por meio de instrumentos internacionais de proteção.

Sidney Guerra acentua que “a pessoa humana era relegada sempre a um plano inferior, e no pós-Segunda Guerra Mundial uma profunda alteração se deu, em razão de os Direitos Humanos terem sido internacionalizados, a começar pela criação da ONU”.<sup>45</sup>

Desse modo, percebe-se que após o advento das grandes guerras mundiais, os direitos humanos passaram por um intenso processo de transformação de valores, aplicando-lhes atributos mais existenciais do que patrimoniais, o que ficou expresso na maioria dos textos constitucionais existentes no mundo.

Nessa linha de pensamento, Roberto Bolonhini Junior enfatiza que “os valores maiores do ordenamento jurídico passaram a ter o homem e não mais o patrimônio como centro de

---

<sup>43</sup> SILVA, Juliana Luciani da. A pessoa com deficiência e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. v. IV. Curitiba: Juruá, 2010. p. 210.

<sup>44</sup> A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.

<sup>45</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 48.

atuação”.<sup>46</sup> Isso significa que tanto o ordenamento jurídico internacional quanto o nacional passaram a priorizar as questões inerentes à igualdade e dignidade da pessoa humana.

Nesse liame, é importante frisar que os Estados-membros da ONU, após o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, priorizaram valores relativos à igualdade e à dignidade, conferindo-lhes efetividade.

O conjunto de instrumentos internacionais, bem como a legislação brasileira constitui, sem dúvida alguma, um papel importante para a promoção e consolidação da proposta de inclusão social da pessoa com deficiência.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é a fonte primária da política legislativa em prol das pessoas com deficiência, ao estabelecer em seu artigo I que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.<sup>47</sup>

Segundo Fábio Konder Comparato,

Esse reconhecimento universal de igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.<sup>48</sup>

O artigo II, por sua vez, visa fortalecer os ideais previstos no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao dispor que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.<sup>49</sup>

No que diz respeito às pessoas com deficiência, pretende-se superar todas as barreiras sociais, bem como todas as desigualdades provocadas pelo preconceito, no intuito de proporcionar-lhes o exercício de direitos como todo e qualquer cidadão.

Nesse sentido, Flávia Piovesan nos ensina que:

---

<sup>46</sup> BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas e a legislação brasileira. São Paulo: Arx, 2004. p. 43.

<sup>47</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo I.

<sup>48</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 240.

<sup>49</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo II (1ª parte).

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.<sup>50</sup>

Os direitos humanos, portanto, tornaram-se uma grande preocupação internacional, pois, milhões de pessoas pertencentes aos mais variados grupos étnicos, religiosos, culturais, etc., foram vítimas de todo o tipo de perversidade durante as duas guerras mundiais que eclodiram no século XX, sendo necessário, urgentemente, restaurar sua proteção.

Ainda segundo o posicionamento da autora supracitada, a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência fragmenta-se em quatro fases, quais sejam:

- a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino;
- b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência;
- c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador de enfermidade”; e
- d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.<sup>51</sup>

Ressalta-se que a quarta fase teve início após as violações de direitos humanos e as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Momento histórico em que se iniciou uma preocupação internacional em relação à proteção dos direitos fundamentais do ser humano.

Foi adotada, pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos da Resolução da Assembleia Geral nº 61/106. Esta por sua vez, surgiu como um relevante instrumento internacional na luta contra a discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fundamenta-se na transformação do paradigma que passa da perspectiva médica e assistencial para uma visão social dos direitos humanos.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O aludido documento foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser aprovado nos moldes do artigo

---

<sup>50</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 176.

<sup>51</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 276.

5º, § 3º<sup>52</sup> da Constituição Federal, ou seja, seguiu o rito especial, exigido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, obtendo, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade e Governo, em um esforço democrático e possível.

Esse acontecimento é considerado um marco jurídico de extrema importância para o movimento das pessoas com deficiência, pois, a partir disso, tornou-se necessário revisar as legislações brasileiras vigentes para adequá-las aos princípios consagrados pela Convenção.

Ao aderir à mencionada Convenção, todos os Estados-membros assumem o compromisso de respeitar e proteger os direitos das pessoas com deficiência. Agora, não mais em razão da legislação interna, mas em virtude de uma exigência de caráter internacional.

Nessa senda de ideias, Juliana Luciani da Silva assinala que:

A importância de tal Convenção, no tocante à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, encontra-se na consolidação da mudança de paradigma, posto que, com o advento do documento da ONU, a deficiência ultrapassa definitivamente os limites da perspectiva médica, assistencial e integracionista para ser vista sob uma perspectiva social.<sup>53</sup>

Insta mencionar que a referida Convenção não elabora novos direitos, apenas especifica esses direitos, conforme a condição pessoal dos indivíduos para que possam ter as mesmas oportunidades que a maioria dos seres humanos.

Norberto Bobbio, ao tratar sobre os direitos humanos, assevera que:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se serão direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.<sup>54</sup>

A Convenção visa à proteção e à garantia plena e equitativa dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, ao passo que busca promover o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana.

---

<sup>52</sup> CF, Artigo 5º (...)

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>53</sup> SILVA, Juliana Luciani da. A pessoa com deficiência e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. v. IV. Curitiba: Juruá, 2010. p. 213.

<sup>54</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Apresentação Celso Lafer. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 17.

Vale dizer que essa Convenção é considerada uma das mais significativas conquistas das pessoas com deficiências. Por outro lado, há divergências com relação à sua necessidade, uma vez que já existia a Declaração Universal dos Direitos Humanos que deveria ser suficiente para qualquer grupo social.

Contudo, independentemente disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um instrumento internacional de suma importância para o fortalecimento dos seus direitos, bem como para as transformações que visam assegurar esses direitos.

Para melhor esclarecer, necessária se faz a transcrição do artigo 3º da aludida Convenção, *in verbis*:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.<sup>55</sup>

Os princípios gerais, ora elencados, devem ser observados pelo Estado, bem como por toda a comunidade internacional, com vistas a respeitar as pessoas com deficiência e proteger seus direitos, incluindo-as no seio da sociedade e em todos os processos e seguimentos sociais.

## **2.7 Evolução da proteção jurídica no cenário nacional**

A proteção legal às pessoas com deficiência despontou com a Constituição Federal de 1967. Contudo, o referido Texto Constitucional utilizava-se de um termo pejorativo para se referir a esse grupo, considerando-os “excepcionais”, conforme disposição do artigo 175 da Constituição Federal de 1967.

Art.175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.  
 (...)  
 § 4º - Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.<sup>56</sup>

No âmbito do seu compromisso com os direitos humanos, a atual Constituição brasileira, denominada Carta Cidadã, destaca, por diversas vezes, os direitos inerentes às

<sup>55</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 3º.

<sup>56</sup> CF/67, artigo 175, § 4º.

peças com deficiência. No entanto, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, elas eram tratadas como uma exceção pela sociedade. Em razão disso, eram obrigadas a adaptarem-se ao ambiente em que viviam, ou seja, deviam se integrar ao meio social.

Nessa esteira, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior apontam que “a Constituição Federal cuidou de proteger os grupos de pessoas que apresentavam alguma dificuldade e que, por políticas sociais anteriores, mereciam um tratamento especial, uma ação positiva”.<sup>57</sup>

A acessibilidade, dentre outros direitos previstos na Carta Magna de 1988, visa à melhoria da qualidade de vida. Conquanto, é possível observar que essa garantia de acesso prevista constitucionalmente ainda não atinge todos os cidadãos.

Conforme as autoras Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira, o *caput*, do art. 227 se aplica ao deficiente<sup>58</sup> por duas razões:

A primeira se baseia no fato de ser ele, assim como a criança e o adolescente, portador de vulnerabilidade e nessa qualidade, necessita da atuação especial do Estado, da família e da sociedade; a segunda, de ordem formal, funda-se no fato de ele ser atribuídos direitos, previstos nos parágrafos do art. 227, que devem estar em consonância com *caput* do mesmo dispositivo sob pena de ferir a coerência do ordenamento jurídico.<sup>59</sup>

A Constituição Federal de 1988 tratou sobre o assunto no § 2º do artigo 227, *in verbis*:

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.<sup>60</sup>

Ainda que a abordagem contida no mencionado dispositivo constitucional tenha se limitado a tratar da acessibilidade, somente, em relação às barreiras arquitetônicas, ou seja, a adaptação ao meio físico visando o acesso livre das pessoas com deficiência. Subentende-se que o direito à acessibilidade constitui um pré-requisito para o exercício dos demais direitos, como o direito à educação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, dentre outros, devendo ser priorizado pelo Estado.

Ressalta-se que o constituinte, ao tratar do assunto, fez questão de deixar claro que não há direito adquirido quanto às construções realizadas anteriormente ao texto constitucional.

---

<sup>57</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. rev. e atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p. 606.

<sup>58</sup> Termo utilizado pelas autoras.

<sup>59</sup> BODIN, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; *et al* (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2136.

<sup>60</sup> CF/88, artigo 227, § 2º.

Portanto, essas construções deverão ser adaptadas no intuito de promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Diante disso, há uma grande preocupação de diversos setores da sociedade e, também, do próprio Poder Público no que se refere aos custos que essas adaptações exigirão para que sejam concretizadas. Conquanto, os valores destinados a essas obras serão ínfimos em relação aos benefícios resultantes das reformas em prol da acessibilidade das pessoas com deficiência, pois ao se remover as barreiras arquitetônicas nas cidades brasileiras por meio das adaptações necessárias, elas poderão viver com mais autonomia e segurança, sem depender do auxílio de outras pessoas para se locomover nos ambientes sociais.

Ainda sob o enfoque da tutela jurídica, é imprescindível registrar o mais recente acontecimento em prol desse segmento da sociedade. No dia 10 de junho de 2015, foi aprovada pelo Senado a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência que depende ainda da sanção da presidente Dilma Rousseff.

O Estatuto trata, dentre outros temas, sobre acessibilidade, inclusão, educação, saúde, previdência social, habitação, profissionalização e trabalho. Uma das suas principais contribuições é a adaptação da legislação brasileira ao que prevê a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

### 2.7.1 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade, também denominado princípio da isonomia, é considerado um valor fundamental e está disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Essa igualdade, contemplada no texto constitucional, consiste na lógica Aristotélica consagrada por Rui Barbosa: “a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 26.

A igualdade é, sem dúvida, um dos princípios constitucionais imprescindíveis para que a sociedade exija, do Estado, políticas públicas voltadas para a acessibilidade no caso específico das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, verifica-se que o princípio da igualdade, estabelecido na Carta Política de 1988, afirma que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Contudo, na aplicação desse princípio, deverá ser levado em consideração cada caso concreto, tendo em vista que tal princípio não é absoluto devendo ser relativizado visando justamente o equilíbrio social entre as pessoas.

A lição de Luiz Alberto David Araujo se faz oportuna nesse sentido, ao destacar a indispensabilidade desse princípio na interpretação dos dispositivos normativos a fim de conferir equidade no tratamento de toda e qualquer pessoa.

Assim, segundo o autor, “o direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade”<sup>62</sup>.

Dessa visão, tem-se como resultado o surgimento de políticas sociais de apoio e promoção de determinados grupos socialmente oprimidos. A atual Constituição brasileira aborda a questão da deficiência com ênfase no princípio da igualdade. Essa isonomia, por sua vez, apresenta-se com destaque em alguns dispositivos.

Cita-se como exemplo o conteúdo do artigo 7º, inciso, XXXI, que visa garantir a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Nesse diapasão, Luiz Alberto David Araujo<sup>63</sup> exemplifica que essa regra poderia ser dispensada, uma vez que está inserida no princípio do artigo 5º da Carta Magna. Contudo, foi motivo de reforço do constituinte que preferiu deixar claro ao mencionar de forma explícita a proibição de discriminação.

---

<sup>62</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Não paginado. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2014

<sup>63</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-a-protecao-das-pessoas-com-deficiencia-na-cf-de-88-a-necessaria-implementacao-dos-principios-constitucionais>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

À vista disso, tem-se que a luta contra a discriminação possui caráter emergencial face à efetividade do direito à igualdade, contudo isoladamente é medida insatisfatória. Assim, diante da problemática, é indispensável associar a proibição da discriminação com políticas promocionais movidas pela inclusão de grupos socialmente vulneráveis.

Vale mencionar que além da regra basilar de igualdade formal, ou seja, de que “todos são iguais perante a lei”, conforme o enunciado do artigo supracitado, há, também, a regra da igualdade material, ou seja, o amparo dado pelo Estado, no que se refere ao reconhecimento da situação de vulnerabilidade de determinados grupos, nos quais se incluem as pessoas com deficiência.

Para Flávia Piovesan, “(...) as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença”.<sup>64</sup>

Assim, em determinados casos, o Estado estabelece um benefício para prestar auxílio a esses grupos para que os mesmos possam chegar a uma posição de igualdade, pois se deve respeitar a diferença e a diversidade humana, assegurando-lhes um tratamento especial.

É indubitável, que o legislador constituinte se preocupou em proclamar o princípio da igualdade. Conquanto, isso não significa que as políticas públicas atinjam todos os cidadãos amparados pela Constituição Federal.

---

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 35.

## 3 CAPÍTULO II – O DIREITO À ACESSIBILIDADE COMO MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### 3.1 O sentido da acessibilidade

Após as considerações sobre a tutela jurídica das pessoas com deficiência no cenário internacional e nacional, analisar-se-á, nesse momento, o direito à acessibilidade com enfoque na inclusão social das pessoas com deficiência, mediante a eliminação das barreiras arquitetônicas.

Na década de 1940, o termo acessibilidade surgiu para denominar a condição de acesso das pessoas com algum tipo de incapacidade funcional associada ao advento dos serviços de reabilitação física e profissional.

É indubitável que o direito constitucional de acessibilidade tem, principalmente para as pessoas com deficiência, um caráter instrumental, uma vez que, esse direito permitirá o acesso a todos os demais direitos e conseqüentemente proporcionará às pessoas com deficiência o exercício da cidadania.

Conforme Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante:

Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social.<sup>65</sup>

O direito à acessibilidade é uma forma de assegurar a viabilidade de outros direitos, como educação, saúde, moradia, ou seja, nenhum serviço poderá ser concedido, permitido ou autorizado sem que haja a acessibilidade plena, de modo a não impedir o pleno uso destes pelas pessoas com deficiência.

Nesse particular, é pertinente pontuar que a acessibilidade deve ser promovida por meio da realização de obras em todos os espaços urbanos e nas edificações de uso público, coletivo e/ou privado, da elaboração de produtos e do planejamento de todos os serviços com a finalidade de permitir que todo cidadão com deficiência tenha oportunidades de acesso a esses bens e serviços sem qualquer tipo de obstáculo.

Conforme esclarece Adriana Romeiro de Almeida Prado:

---

<sup>65</sup> BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 177.

A presença da acessibilidade nas edificações, no meio urbano, nos transportes e nas suas mútuas interações é uma exigência constitucional, cujo objetivo é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a uma gama maior de pessoas, incluindo aquelas que tenham reduzida a sua mobilidade ou dificuldade em comunicar-se, para que possam usufruir os espaços com mais segurança, confiança e comodidade.<sup>66</sup>

Em síntese, é possível afirmar que a acessibilidade, quando efetivamente aplicada, é um dos meios mais eficientes para a promoção da inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso aos direitos fundamentais.

Assim sendo, considera-se que a não efetivação do direito à acessibilidade caracteriza a discriminação em relação à pessoa com deficiência, ou seja, a garantia de acesso deve abranger todas as pessoas, pois à medida que lhe for negado o direito à acessibilidade, serão criadas barreiras para o convívio social, o que produzirá efeitos negativos, dentre os quais, a marginalização e a segregação social.

A Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989, surge como primeira regulamentação nessa área e determina a possibilidade de construção da inclusão social das pessoas com deficiência.

A inclusão compreende a inserção social de determinada categoria de pessoas. Não se trata de uma mera colocação da pessoa dentro do seio da sociedade, mas de sua integração a todos os processos e seguimentos sociais. A inclusão, em determinadas situações, pode estar ligada a fatores de desigualdade social, deficiência física, falta de políticas inclusivas, entre outras situações.<sup>67</sup>

Portanto, não basta, somente, que haja o reconhecimento de um rol de direitos e garantias fundamentais, é necessário que o Estado, conjuntamente com a sociedade, manifeste-se positivamente no sentido de criar condições para sua efetivação.

No que se refere à acessibilidade e ao direito à educação, essas condições devem garantir a eliminação das barreiras arquitetônicas que compõe a maior parte das edificações nas cidades brasileiras são, sem sombra de dúvidas, um dos maiores obstáculos para a inclusão das pessoas com deficiência. Pois, muitas dessas edificações não incluem, em sua estrutura física, meios de acesso para todos os tipos de usuários.

---

<sup>66</sup> PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Ambientes acessíveis. In: PRADO, Adriana Romeiro de Almeida (Coord.). **Município acessível ao cidadão**. CEPAM – Fundação Faria Prefeito Lima. Unidade de Políticas Públicas – UPP. São Paulo, 2001. p. 29. Disponível em: <[http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS\\_Municipio\\_acessivel\\_ao\\_cidadao.pdf](http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS_Municipio_acessivel_ao_cidadao.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>67</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALSELMO, José Roberto. **Inclusão social e pessoa com deficiência**: analisando a questão da acessibilidade. Intertemas, Presidente Prudente, v. 14, p. 139-153, nov. 2009. p. 140. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2735/2512>>. Acesso em: 18 set. 2014.

Essas considerações são importantes, pois a questão da acessibilidade diz respeito a toda sociedade. Contudo, a maioria das cidades brasileiras não está preparada para possibilitar o acesso, permanência e a utilização dos múltiplos espaços urbanos com autonomia e segurança.

Sabe-se que essa é a dura realidade brasileira, cuja inobservância da legislação constitucional e infraconstitucional torna ainda mais difícil a concretização da inclusão social, dificultando a vida de uma considerável parcela da sociedade, tendo em vista que conforme dados fornecidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) 23,9% da população brasileira, ou seja, cerca de 45 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência e, em detrimento das condições em que se encontram as cidades brasileiras, é praticamente impossível proporcionar a elas uma vida digna para que possam exercer plenamente sua cidadania.

A eliminação das barreiras arquitetônicas é um apenas um dos objetivos para a consolidação de uma sociedade inclusiva. É imprescindível a eliminação das barreiras físicas, contudo, faz-se necessário criar a cultura inclusiva, uma vez que não basta apenas reestruturar as cidades dentro dos critérios estabelecidos em lei, mas transformar condutas e atitudes sociais para que as pessoas com deficiência possam viver com dignidade.

### 3.2 Formas de acessibilidade

Para exemplificar as diversas dimensões de acessibilidade, serão utilizados os conceitos e as subdivisões difundidos por Romeu Kazumi Sasaki<sup>68</sup>. Conforme o autor, a acessibilidade se divide da seguinte forma: arquitetônica; comunicacional; metodológica; instrumental; atitudinal e digital.

- Arquitetônica: é a ausência de barreiras físicas nas residências, nos edifícios, nos espaços urbanos, nos equipamentos urbanos, nos meios de transporte individual ou coletivo.

- Comunicacional: é a ausência de barreiras na comunicação interpessoal, na comunicação escrita e na comunicação virtual. Para isso, é importante a aprendizagem da língua de sinais, utilização de textos em braille, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão.

---

<sup>68</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Acessibilidade no lazer, trabalho e educação.** Disponível em:< Acessibilidade no lazer, trabalho e educação <http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/Inclusao%20-%20Acessibilidade%20no%20lazer,%20trabalho%20e%20educacao.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

- Metodológica: é a ausência de barreiras nos métodos e técnicas de trabalho ou de vida diária. Sem barreiras nos métodos e técnicas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de ação comunitária (social, cultural, artística etc.), de educação dos filhos (familiar).

- Instrumental: ausência de barreiras nos instrumentos de trabalho ou de vida diária, como utensílios e ferramentas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de lazer e recreação (comunitária, turística, esportiva etc.)

- Atitudinal: ausência de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações em relação às pessoas em geral, sendo, para tal, importante realizar ações de sensibilização, conscientização e acompanhamento.

- Digital: Direito de eliminação de barreiras na disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

A acessibilidade, portanto, não está relacionada somente com a estrutura física dos diversos ambientes que compõe uma cidade. O direito à acessibilidade é bem mais amplo e se refere à transposição das diversas barreiras existentes entre a pessoa com deficiência e o mundo à sua volta.

### **3.3 O dever de prestação de ações que promovam a mobilidade: a acessibilidade e a inclusão social**

O direito à acessibilidade surgiu com a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, *in verbis*:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II<sup>69</sup>, especialmente no artigo 5º, elencou expressamente o rol de dispositivos jurídicos que constituem a classe de direitos fundamentais. Entretanto, o § 2º do artigo supracitado estabelece que:

---

<sup>69</sup> Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>70</sup>

Paulo Gustavo Gonet Branco faz a seguinte consideração acerca do dispositivo legal supracitado: “o parágrafo em questão dá ensejo a que se afirme que se adotou um sistema aberto de direitos fundamentais no Brasil, não se podendo considerar taxativa a enumeração dos direitos fundamentais no Título II da Constituição.”<sup>71</sup>

Nesse caso, observa-se que o direito fundamental à acessibilidade, apesar de não compor o elenco de direitos fundamentais disposto no Título II da Constituição Federal de 1988, está previsto de forma expressa no § 2º do artigo 227<sup>72</sup> e no artigo 244<sup>73</sup> da atual Carta Magna.

A partir da redação dos referidos artigos constitucionais, entende-se que a aplicação do direito à acessibilidade depende da edição de leis regulamentadoras. Conquanto, o § 1º do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, isso significa que tais normas possuem eficácia e aplicabilidade imediatas, não se submetendo à intermediação legislativa.

A respeito da especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição Federal, Paulo Gustavo Gonet Branco assevera que: “a sua fundamentalidade decorre da sua referência a posições jurídicas ligadas ao valor da dignidade humana; em vista da sua importância, não podem ser deixados à disponibilidade do legislador ordinário”.<sup>74</sup>

Por outro lado, importa destacar que dentre as normas de direitos fundamentais, existem algumas que apesar de imediatamente aplicáveis, ficam sujeitas à concretização legislativa para que possam ser capazes de gerar todos os efeitos possíveis.

Concernente à legislação infraconstitucional, o legislador editou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 em observância ao

---

<sup>70</sup> CF/88, § 2º, artigo 5º.

<sup>71</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 193.

<sup>72</sup> Constituição Federal de 1988, Art. 227 [...]

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

<sup>73</sup> Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 227, § 2º.

<sup>74</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 194.

disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente”, dentre os quais, destaca-se a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Teresa Costa d’Amaral relata sobre a importância da elaboração do projeto de lei que originou a Lei Federal nº 7.853/89:

Nele se integravam as reivindicações do movimento de luta das pessoas com deficiência, os instrumentos para a ação governamental na área, as bases legais para o reconhecimento do caráter de direito coletivo e difuso desses direitos, e avanços na luta contra o preconceito e a discriminação, refletindo a convergência de interesses através da importância central dada à inclusão da pessoa com deficiência levando em conta um processo de abertura da sociedade e de sua adaptação às características e necessidades dessas pessoas.<sup>75</sup>

A relevância do projeto de lei se deu por um motivo singular, eis que houve a participação de vários seguimentos da sociedade. Na ocasião, realizou-se uma ampla consulta às pessoas com deficiência, foco da legislação em questão, bem como às instituições e à comunidade em geral.

Ressalta-se que, esse projeto de lei foi, sem dúvida alguma, o texto legislativo mais debatido e completo sobre a questão da cidadania das pessoas com deficiência.

Por esses motivos, a referida Lei Federal é considerada um avanço na órbita dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que, esse conjunto normativo, também, dispôs acerca da acessibilidade a edifícios, logradouros e meios de transportes.

Ademais, a referida Lei disciplinou sobre o direito de acesso à educação, à saúde, à formação profissional e ao emprego, bem como instituiu as medidas judiciais cabíveis para a proteção das pessoas com deficiência e, ainda, traçou as linhas de atuação do Ministério Público e trouxe a definição de algumas condutas contra as pessoas com deficiência consideradas como crimes.

Vale ressaltar que a Lei em questão, também, criou o Conselho Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) que atualmente corresponde à

---

<sup>75</sup> D’AMARAL, Teresa Costa. **Inclusão social da pessoa com deficiência**: medidas que fazem a diferença. Rio de Janeiro: IBDD, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br/arquivos/inclusaosocial.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2014.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conforme inovação introduzida pela Lei nº 11.958<sup>76</sup>, de 26 de junho de 2009.

O Decreto Federal nº 3.298/99, por sua vez, regulamenta a Lei nº 7.853/89, tratando genericamente do acesso a todos os serviços oferecidos à comunidade. A partir dos referidos textos normativos instituiu-se, no Brasil, uma política com vistas a proteger os direitos das pessoas com deficiência.

Como visto anteriormente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo recebeu *status* de norma constitucional, cuja função consiste na positivação de direitos, tais como a acessibilidade. Por sua vez, o direito à acessibilidade foi elevado à condição de norma jurídica constitucional, originando um novo direito fundamental: o direito à acessibilidade.

### **3.4 Acessibilidade como dever do Estado**

A legislação brasileira acerca dos direitos e garantias sociais para a promoção da acessibilidade e participação igualitária das pessoas com deficiência é considerada uma das mais avançadas do mundo. Isso porque, o Brasil, é um dos poucos países que se preocupou em criar leis específicas para a proteção dos direitos desse grupo e, também, porque assegura, por meio dessas leis, direitos sociais a todas as pessoas, indistintamente, visando eliminar qualquer discriminação.

Contudo, não basta um conjunto normativo bem elaborado se não houver efetividade. O Brasil, também, precisa avançar na execução das medidas contidas nas políticas públicas inerentes aos direitos da pessoa com deficiência, haja vista que esses direitos são constantemente violados.

As medidas de cunho assistencialista tiveram que ser transformadas para dar lugar à participação social e política das pessoas com deficiência. As políticas públicas devem estar voltadas para a acessibilidade nos espaços públicos, ao transporte, à educação sem discriminação, à comunicação e à informação que devem ser garantidas com o intuito de equiparar as oportunidades entre todos os indivíduos.

---

<sup>76</sup> Lei nº 11.958/2009 - Art. 11. O *caput* do art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração: A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Considera-se que os direitos sociais são destinados a promover a inclusão dos indivíduos no ambiente social. Por outro lado, a simples positivação de um extenso rol de liberdades não garantirá, por si só, condições mínimas necessárias para uma vida com dignidade.

Portanto, as conquistas no âmbito jurídico devem se desenvolver por intermédio de ações que realmente transformem o modelo assistencialista que desafortunadamente predominou até pouco tempo, para que as pessoas com deficiência possam ocupar a posição de protagonistas da sua própria emancipação e para que exerçam sua cidadania com plenitude.

De acordo com José Francisco Cunha Ferraz Filho, a “cidadania é o *status* jurídico-político que confere à pessoa humana a capacidade de participar, direta ou diretamente, da vida civil e política do Estado”,<sup>77</sup> o qual está firmado no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
II – a cidadania.<sup>78</sup>

Desse modo, não se pode admitir que as pessoas com deficiências sejam impedidas de exercer plenamente seus direitos e deveres, para isso é necessário que Estado, bem como a toda a sociedade civil desenvolvam meios para consolidar a efetivação dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com deficiência.

Destaca-se que o cerne das políticas públicas em prol das pessoas com deficiência deve consistir, primeiramente, na eliminação das barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam sua acessibilidade ao exercício da cidadania.

Por conseguinte, a omissão do Estado, na concretização do direito à acessibilidade, representa relevante afronta aos direitos fundamentais, comprometendo o atendimento às necessidades básicas das pessoas com deficiência.

Patrícia Gomes Ribeiro destaca que “ao tolher o exercício de tal direito, através de conduta, em regra, omissiva, o Estado impõe cotidianamente situações constrangedoras aos cidadãos que necessitam de auxílio para o deslocamento adequado”.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2010. p. 5.

<sup>78</sup> CF/88, artigo 5º, inciso II.

É importante ressaltar que, em geral, a estrutura das cidades não atentou para a questão da pessoa com deficiência, especialmente no que diz respeito a sua locomoção. No entanto, existem legislações que tratam especificamente sobre o tema e a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, é um exemplo disso, pois torna obrigatória a colocação do Símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiências e dá outras providências.

A referida lei especifica a colocação do símbolo em edificações para caracterizar os ambientes que oferecem condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas, que não impeçam ou dificultem a locomoção do usuário de cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, mediante supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação.

A mencionada lei estabelece definições de acessibilidade, de barreiras, entraves ou obstáculos que impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança desse público.

Sabe-se que a proteção legislativa das pessoas com deficiência é robusta em quantidade de normas, contudo poucas ações são realizadas para efetivação dos direitos instituídos nessas leis.

Luiz Alberto David Araujo e José Roberto Anselmo são incisivos ao fazer referência aos prazos estabelecidos para que o direito a acessibilidade se torne uma realidade em nosso País. Nesse sentido, os autores asseveram que “os prazos para a efetivação da acessibilidade que é um direito fundamental e instrumental para o exercício de outros direitos, eram largos, condescendentes, pacientes com aqueles que já deveriam ter se ajustado ao acesso”.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> RIBEIRO, Patrícia Gomes. **O direito à acessibilidade e o compromisso de ajustamento de conduta.** Disponível em: <[http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir\\_artigo.asp?cod=1049](http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=1049)>. Acesso em: 14 ago. 2014.

<sup>80</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; ANSELMO, José Roberto. **Em busca da efetividade do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.rbtv.associadosdainclusao.com.br/index.php/principal/article/download/192/332>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

Ressalta-se que a cobrança para a efetivação da acessibilidade, também, é morosa, pois conforme a crítica dos autores acima citados: “o Ministério Público, as associações, as pessoas jurídicas de direito público, que poderiam buscar soluções judiciais coletivas, por meio da ação civil pública, estão demorando a buscar os Tribunais”.<sup>81</sup>

Pelo exposto, entende-se que não basta assegurar um atendimento diferenciado se as pessoas com deficiência não conseguem acessar os serviços por conta da inacessibilidade arquitetônica.

### 3.5 O direito à acessibilidade nas escolas

Na construção do espaço urbano, assim como na fabricação de mobiliários e equipamentos urbanos, é importante observar as diferentes limitações inerentes à diversidade humana para garantir a acessibilidade irrestrita a um maior número de pessoas.

Diante da relevância do tema, verificou-se a necessidade de se estabelecer padrões de acessibilidade no âmbito arquitetônico. Essa tarefa foi incumbida à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que definiu um padrão específico visando à promoção da acessibilidade e, por conseguinte, à inclusão da pessoa com deficiência nos espaços urbanos.

Ressalta-se que a definição adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 9050:2004) conceitua acessibilidade como: “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos”. A partir disso, a NBR 9050:2004 passa a ser um instrumento legítimo que estabelece os padrões de acessibilidade em todos os espaços urbanos.

Não muito diferente dessa definição, encontra-se o conceito de acessibilidade previsto no artigo 2º inciso I, da Lei nº 10.098, que define o seguinte:

(...) possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.<sup>82</sup>

Importante destacar que a acessibilidade, quando concretizada, garante, às pessoas com deficiência, autonomia e mobilidade nos espaços urbanos inclusive no ambiente escolar. E esse é,

---

<sup>81</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; ANSELMO, José Roberto. **Em busca da efetividade do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.rbtv.associadosdainclusao.com.br/index.php/principal/article/download/192/332>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

<sup>82</sup> Artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

com certeza, um dos primeiros espaços urbanos a merecer a atenção do Poder Público, o qual necessita de obras urgentes a fim de adaptá-los aos mais diferentes usuários.

A acessibilidade deve ser garantida a pessoa com deficiência física, intelectual e sensorial, o que gera diversas situações, de acordo com as normas técnicas da ABNT. É, portanto, fundamental, o acesso por meio de rampas, elevadores de acesso à área interna do imóvel, sanitários adaptados, piso tátil e direcional, reserva de vagas nos estacionamentos escadas com corrimão, circulação interna acessível, etc. Na verdade, são inúmeros os requisitos necessários para se garantir que o imóvel esteja acessível, devendo o mesmo passar por análise de profissionais habilitados.

Ressalta-se que os ambientes inacessíveis representam um fator preponderante na dificuldade de inclusão e, portanto, podem determinar que alguns alunos sejam excluídos do ambiente escolar e, conseqüentemente, do mercado de trabalho. Observa-se, portanto, que os ambientes físicos podem reforçar uma deficiência, valorizando um impedimento ou torná-la sem importância, isso será uma consequência das suas características de (in)acessibilidade.

## **4 CAPÍTULO III – A ACESSIBILIDADE COMO ELEMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **4.1 A acessibilidade como efetivação do reconhecimento inclusivo da diferença da pessoa com deficiência**

No século XIX, as iniciativas estavam no âmbito da assistência, sustentadas por influências religiosas e principalmente médicas. Na visão do modelo médico, a deficiência era compreendida como uma doença a ser tratada e, a partir desse entendimento, os indivíduos que possuíam alguma limitação é que deveriam se adaptar à sociedade.

A integração social dependia única e exclusivamente deles próprios e, portanto, não havia qualquer mobilização no sentido de transformar as estruturas do ambiente ou as atitudes da sociedade. Isso serviu para intensificar ainda mais a segregação e a conseqüente exclusão social.

Nesse contexto, a palavra “acessibilidade” era associada apenas a questões físicas e arquitetônicas dos ambientes. Entretanto, o seu conceito traduz algo muito mais abrangente, pois trata de um conjunto de medidas capazes de minimizar ou eliminar as barreiras sociais. Essas medidas, por sua vez, representam não só a eliminação das barreiras físicas (dificuldades de locomoção e mobilidade nos espaços urbanos), elas representam a superação do preconceito, pois se as pessoas com deficiência conseguirem chegar em qualquer lugar, elas terão as mesmas oportunidades que qualquer outro cidadão.

A acessibilidade é uma condição relevante para o processo de inclusão, pois significa a possibilidade de eliminação dos obstáculos que impedem as pessoas com deficiência de realizarem atividades cotidianas, como por exemplo, estudar, trabalhar, praticar esportes em condições similares aos demais indivíduos.

Sabe-se que a acessibilidade consiste no direito de ir e vir de qualquer cidadão, de poder frequentar e de permanecer em todos os ambientes sociais (edificações públicas ou privadas) sem ser vítima de constrangimentos gerados pelas restrições/limitações impostas pela inobservância dos critérios estabelecidos na lei de acessibilidade. Além de um direito, a acessibilidade deve representar a atitude de uma sociedade aberta à diversidade humana, ou seja, livre do preconceito e da discriminação.

Tornar possível a igualdade de oportunidades exige a acessibilidade aos direitos sociais, tais como: habitação; transporte; saúde; educação; trabalho e lazer.

## 4.2 A educação como caminho para a inclusão da pessoa com deficiência

No decorrer do presente estudo, foi possível verificar que as pessoas com deficiência sempre lutaram contra as injustiças e desigualdades provocadas pela discriminação e pela inacessibilidade às políticas públicas.

A educação, por sua vez, deve ser a mola propulsora no processo inclusivo, a fim de efetivar o discurso de aceitação à diversidade adotado pelas escolas brasileiras, mas que, na prática, ainda não atende plenamente às especificidades de aprendizagem, desenvolvimento e interação de cada aluno.

Importante ressaltar que a educação tem como propósito o pleno desenvolvimento humano. Essa afirmativa pode ser extraída do *caput* do artigo 205<sup>83</sup> da Constituição Federal de 1988. Assim, ao realizar a leitura do mencionado dispositivo constitucional, nota-se que o legislador constituinte determinou que o direito à educação fosse destinado, indistintamente, a todas as pessoas.

Surge, então, uma prerrogativa legal de exigir do Estado e, também, da família, esse direito, pois é a partir dele que o indivíduo se desenvolverá social e profissionalmente, exercendo plenamente sua cidadania.

Vale ressaltar que o artigo 206<sup>84</sup>, inciso I da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a relação de igualdade entre todas as pessoas para que possam gozar das mesmas condições de ensino. Equiparar as oportunidades significa desenvolver condições diversificadas, respeitando as necessidades de cada um.

Nesse aspecto, a educação assume um papel de fundamental importância, pois é a partir dela que a igualdade de oportunidades se consolidará. Pelo menos, é o que deveria acontecer, tendo em vista que todas as pessoas têm direito à educação e deveriam usufruir desse direito sem qualquer tipo de barreira que as impeçam de seguir adiante. Isso, conseqüentemente, lhes ofereceria as mesmas oportunidades das demais pessoas.

---

<sup>83</sup> Constituição Federal de 1988, artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>84</sup> CF/1988, art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...)

Se a educação não fosse considerada, simplesmente, como uma mera obrigação constitucional por parte do Estado, mas como um direito intrínseco a todo ser humano, estar-se-ia construindo e fortalecendo as bases para uma sociedade inclusiva.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adota o paradigma da total inclusão educacional. Deixando claro que o acesso à educação se dá por intermédio de um sistema educacional inclusivo e livre de qualquer tipo de discriminação, isso em todos os níveis, ou seja, tanto na educação básica quanto no ensino superior.

Romeu Kazumi Sasaki conceitua inclusão escolar como:

O processo de adequação da escola para que todos os alunos possam receber uma educação de qualidade, cada um a partir da realidade com que ele chega à escola, independentemente de raça, etnia, gênero, situação socioeconômica, deficiências etc.<sup>85</sup>

Entende-se, portanto, que o ambiente escolar, bem como os todos profissionais da educação, e isso inclui professores, técnicos e apoio administrativos, devem estar adaptados e aptos para acolher todo tipo de aluno, oferecendo-lhes uma educação de qualidade condizente com suas habilidades, necessidades e, principalmente, com suas expectativas educacionais e sociais.

A educação, na diversidade, implica profissionais capazes de desenvolver um ambiente propício ao ensino/aprendizagem, preparados para reconhecer as dificuldades/habilidades de cada aluno, pois o reconhecimento das diferenças é primordial no caminho para a inclusão.

Afinal, o direito à educação é um direito inalienável e reconhecido, que deve abranger todas as crianças, sem exceções. Contudo, na realidade, quando se trata de crianças com deficiência, o direito a uma educação inclusiva se torna uma mera alternativa.

Tudo isso denota um grande equívoco, pois a educação inclusiva não deve ser apenas uma opção dos pais, da sociedade e, principalmente, do Estado; ao contrário, o sistema educacional inclusivo deve ser uma prioridade a ser desenvolvida dia a dia, levando-se em conta que a deficiência é um conceito em evolução, conforme os preceitos instituídos pela própria Convenção da ONU.

---

<sup>85</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi, Art. 24 – Educação. *In*: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva. (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. (Coord.). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 84.

Nas palavras de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, “o que não se pode admitir é que a criança fique em situação de exclusão, pois a frequência exclusiva a um ambiente educacional separado não atende o direito inalienável da criança com deficiência de ser incluída”.<sup>86</sup>

No processo de educação inclusiva, faz-se necessário considerar as diversidades de cada um e reconhecer o seu direito a equidade com o intuito de garantir-lhes a igualdade de oportunidades.

Margareth Diniz, ao discorrer sobre os avanços e desafios da inclusão das pessoas com deficiência, explica que “a inclusão envolve um processo de mudança e de reestruturação das escolas como um todo, com o objetivo de assegurar que todos(as) os(as) alunos(as) possam ter acesso a todas as oportunidades educacionais e sociais oferecidas pela escola”.<sup>87</sup>

Essas transformações devem proporcionar uma educação de qualidade para todas as pessoas, objetivando o fortalecimento da inclusão e da igualdade de oportunidades, dando início à luta contra as mais variadas manifestações de discriminação e exclusão.

#### **4.3 Os modelos de educação da pessoa com deficiência**

No Brasil, a integração norteava os ideais da Educação Especial, tratava-se de um processo que visa a integrar o aluno ao ambiente escolar, gerando meios para que o aluno com deficiência se adapte ao atendimento que lhe é oferecido. No contexto da integração, a educação acontecerá na medida em que o aluno com necessidades especiais se adaptar aos recursos disponíveis na escola regular.

Por conseguinte, a educação inclusiva é um caminho para alcançar a inclusão social, algo que não deve ser alheio ao Poder Público. Esse, por sua vez, deve prover recursos econômicos necessários para estabelecê-la. Mais ainda, a inclusão não se refere somente ao terreno educativo, mas o verdadeiro significado de ser incluído. Está implícita na inclusão social, a participação no mercado de trabalho competitivo, sendo este o fim último da inclusão:

---

<sup>86</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência avanços no ordenamento jurídico. **Inclusão**: Revista Educação Especial, v. 5, n. 2 (jul/dez). Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. p. 27.

<sup>87</sup> DINIZ, Margareth. **Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas**: avanços e desafios. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. p. 31.

#### 4.3.1 A educação da pessoa com deficiência fundada na segregação

No Brasil, a educação especial teve início no século XIX, quando houve a criação de duas instituições para atendimento de pessoas com deficiência, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854), atualmente denominado Instituto Benjamin Constant - IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos (1857), atualmente denominado Instituto Nacional da Educação dos Surdos - INES.

Ressalta-se que na América Latina, o Brasil foi um dos pioneiros no atendimento às pessoas com deficiência, porém até a metade do século XX, essa assistência estava restrita aos cegos e surdos.

Segundo Maria Teresa Eglér Mantoan, “essas iniciativas não estavam integradas às políticas públicas de educação e foi preciso o passar de um século, aproximadamente, para que a educação especial passasse a ser uma das componentes de nosso sistema educacional”.<sup>88</sup>

A autora faz breves críticas às instituições dessa época, ao discorrer sobre o atendimento destinado às pessoas com deficiência:

A história da educação especial no Brasil foi se estruturando, seguindo quase sempre modelos que primam pelo assistencialismo, pela visão segregativa e por uma segmentação das deficiências, fato que contribui ainda mais para que a formação escolar e a vida social das crianças e jovens com deficiência aconteçam em um mundo à parte.<sup>89</sup>

A criação dos institutos especializados nesse tipo de assistência foi importante, pois naquela época as pessoas com algum tipo de limitação física, intelectual ou sensorial viviam enclausuradas por suas famílias dentro de suas casas, nenhuma instituição tinha condições de recebê-las. Conquanto, sabe-se que não era o melhor tratamento, pois, a princípio, focava o assistencialismo e não estava preparado para atender de forma mais específica os diversos tipos de deficiência.

Pelo exposto, verifica-se que a educação especial brasileira, anteriormente à vigência da Lei nº 9.394/96, organizava-se como atendimento especializado substitutivo ao ensino comum, fundamentada no atendimento clínico, o qual definia as práticas escolares que deveriam ser utilizá-las com os alunos que possuíam déficits de aprendizagem em consequência de suas deficiências.

---

<sup>88</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **A educação especial no Brasil** – da exclusão à inclusão escolar. Disponível em: < <http://www.lite.fe.unicamp.br/cursos/nt/ta1.3.htm>>. Acesso em: 16 maio 2015.

<sup>89</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **A educação especial no Brasil** – da exclusão à inclusão escolar. Disponível em: < <http://www.lite.fe.unicamp.br/cursos/nt/ta1.3.htm>>. Acesso em: 16 maio 2015.

#### 4.3.2 A educação da pessoa com deficiência fundada na efetiva inclusão

A educação inclusiva é uma forma de abarcar as diversidades mediante a reformulação do sistema educacional que promova a inclusão de todas as crianças e jovens em idade escolar e, ao mesmo tempo, atenda às necessidades de cada uma delas, principalmente àquelas que estão em situação de exclusão em termos de aprendizagem.

Destaca-se o paradigma da inclusão, ou seja, nenhum indivíduo deve ser segregado por causa de sua deficiência, de sua dificuldade de aprendizagem ou do seu gênero. A inclusão defende uma educação de qualidade para todos. O ambiente escolar deve favorecer a aprendizagem, devendo satisfazer as necessidades de todos os alunos, sejam quais forem suas características pessoais.

Para que todos possam ter acesso a uma educação inclusiva, é indispensável que a escola de ensino regular se adapte à diversidade humana. Isso significa que o ambiente escolar deve estar preparado para receber todas as pessoas e satisfazer as suas necessidades pedagógicas.

É possível conceituar escola inclusiva como: “aquela que garante a qualidade de ensino educacional a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando a diversidade e respondendo a cada um de acordo com suas potencialidades e necessidades”.<sup>90</sup>

Conforme Margareth Diniz, “o princípio fundamental da Educação Inclusiva consiste em que todas as crianças devem aprender juntas, onde quer que isso seja possível, não importando quais as dificuldades ou diferenças elas possam ter”.<sup>91</sup>

Atender a todas as pessoas no ambiente escolar, valorizar o potencial e a individualidade de cada uma delas e aceitar, indistintamente, a diversidade humana são algumas das exigências do processo de inclusão. Isso quer dizer que a escola inclusiva deve estar aberta a todas as pessoas, deve estar preparada para receber e atender a diversidade humana.

---

<sup>90</sup> BRASIL, Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial. **Educação inclusiva: a escola**. v. 3. ARANHA, Maria Salete Fábio (Org.). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004. p. 7. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aescola.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2015.

<sup>91</sup> DINIZ, Margareth. **Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. p. 33.

Eugênia Augusta Gonzaga Fávero afirma que: “inclusão significa receber todos os educandos, adequando-se conforme as necessidades deles, por ser impossível prever todas de antemão”.<sup>92</sup>

No entendimento da autora, mesmo que a escola não esteja totalmente preparada para receber um aluno com deficiência, deverá fazê-lo e a partir daí rever e realizar as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas daquele aluno. Tendo em vista que nem sempre as instituições de ensino estarão preparadas para todos dos tipos de deficiência, por se tratar de uma característica peculiar de cada pessoa.

Isso significa que ao assegurar o acesso de crianças e jovens com deficiência ao ensino regular, a escola também deverá assegurar a permanência e o prosseguimento dos seus estudos.

O movimento inclusivo deve mobilizar todas as escolas do Brasil, abrangendo não só as instituições públicas, mas também as instituições particulares para que haja realmente um amplo espaço democrático, destinado a todos, sem discriminações.

Cumprir esclarecer que não é uma tarefa fácil, pois a caminhada, rumo à inclusão, é longa e, por conseguinte, árdua. Isso porque, a inclusão escolar só se tornará uma realidade na educação brasileira, quando, além da reestruturação e das adaptações inerentes à acessibilidade dos ambientes físicos das escolas e da capacitação dos profissionais da educação exigidas por lei, houver o reconhecimento das diferenças.

E, um bom exemplo disso é o direito das pessoas com deficiência a fazer suas matrículas em classes comuns do ensino regular, o qual está amparado no artigo 205 da Constituição Federal, que prevê “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Insta mencionar que a educação como direito de todos está expressamente prevista na Lei nº 9.394<sup>93</sup>, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. A referida lei ressalta os princípios que deverão ser observados pelo sistema educacional brasileiro com o objetivo de promover uma educação de qualidade a todas as pessoas.

---

<sup>92</sup>FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito à educação das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/621/801>>. Acesso em: 02 maio 2015.

<sup>93</sup> A referida Lei estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Dentre tais princípios, faz-se necessário enfatizar o princípio da igualdade, o qual visa à promoção do respeito às diferenças. Nesse aspecto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação reitera o que está previsto no texto constitucional<sup>94</sup>, ao estabelecer em seu artigo 3º, inciso I que “o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Ainda sob o enfoque da Lei nº 9.394/96, é imprescindível mencionar que “os sistemas de ensino devem assegurar, aos alunos, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.<sup>95</sup>

A partir disso, pressupõe-se que o ordenamento jurídico brasileiro garante, pelo menos formalmente, o direito à educação para todas as pessoas, independentemente, de origem, etnia, gênero e necessidades. Entretanto, a concretização material desse direito, ainda, é insatisfatória, tendo em vista que muitos cidadãos brasileiros não estão frequentando a escola por conta da vulnerabilidade social em que se encontram.

A Lei 9394/96, também, traz uma exceção, no que diz respeito ao atendimento às pessoas com deficiência, ao dispor que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”.<sup>96</sup>

No entanto, o equívoco na interpretação desse dispositivo trouxe a conclusão precipitada de que é possível substituir o ensino regular pelo especial. Na verdade, essa substituição não poderá ser admitida em qualquer hipótese, pois a decisão sobre o espaço mais adequado para a educação desses alunos envolve um processo avaliativo que deve ser realizado por uma equipe pedagógica.

O direito de acesso ao Ensino Fundamental é um direito humano indisponível, por isso as pessoas com deficiência, em idade de frequentá-lo, não podem ser privadas dele. Assim, toda vez que se admite a substituição do ensino de alunos com deficiência em classes comuns do ensino regular, unicamente pelo ensino especial na idade de acesso obrigatório ao Ensino Fundamental, esta conduta fere o disposto na Convenção da Guatemala.

Conforme Margareth Diniz, “no contexto da educação, a reestruturação das escolas, baseada em diretrizes inclusivas, é um reflexo de um modelo de sociedade em ação, por isso

---

<sup>94</sup> CF/88, artigo 206, inciso I.

<sup>95</sup> Lei nº 9.394/96, artigo 59, inciso I.

<sup>96</sup> Lei nº 9.394/96, artigo 58, § 2º.

requer a interação entre as necessidades individuais e as alterações dos sistemas escolares e sociais”.<sup>97</sup>

No Brasil, essa concepção se fortaleceu com o surgimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva,<sup>98</sup> que tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência.

Essa situação pode ser analisada e comprovada por meio de dados estatísticos promovidos pelo Censo da Educação Básica (2013)<sup>99</sup>. É possível verificar que entre os anos de 2007 e 2013, o número de alunos com deficiência matriculados nas classes comuns, ou seja, na escola regular, saltou de 348.470 para 648.921<sup>100</sup>, isso representa um aumento significativo de 86,22% após a implantação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Apesar dos dados positivos, não há muito o comemorar, pois, em se tratando de acessibilidade, o resultado obtido pelo Censo Escolar (2013) é desastroso, tendo em vista que “apenas 19% das escolas públicas e 31% das escolas privadas oferecem uma infraestrutura adequada e acessível às pessoas com deficiência”.<sup>101</sup>

Considerando essas informações que são alarmantes, verifica-se que a situação da educação inclusiva é crítica, pois nem mesmo as escolas públicas estão dentro dos padrões de acessibilidade exigidas por lei.

Portanto, torna-se impossível falar em educação inclusiva quando a maioria das escolas brasileiras, conforme dados apresentados anteriormente, não consegue oferecer condições para o primeiro e importante passo para a inclusão escolar, a acessibilidade arquitetônica.

O incentivo da matrícula de alunos com deficiência nas escolas inclusivas se justifica pelo fato de que as instituições de ensino devem privilegiar a igualdade de oportunidades

---

<sup>97</sup> DINIZ, Margareth. **Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. p. 33.

<sup>98</sup> A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva teve seu documento orientador foi publicado no ano 2008.

<sup>99</sup> Censo Escolar realizado em regime de colaboração com as secretarias estaduais (27) e municipais (5.570) de educação, com a participação de todas as escolas do País. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/apresentacao/2014/apresentacao\\_coletiva\\_censo\\_edu\\_basica\\_022014.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/apresentacao/2014/apresentacao_coletiva_censo_edu_basica_022014.pdf)>. Acesso em: 30. abr. 2015.

<sup>100</sup> Dados do Censo Escolar da Educação Básica -2013 divulgados pelo Ministério da Educação.

<sup>101</sup> Levantamento feito a pedido do G1 pela Fundação Lemann e pela Meritt, responsáveis pelo portal QEduc. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/30840/maioria-das-escolas-publicas-nao-tem-acessibilidade-nem-rede-de-esgoto/>>. Acesso em: 01 de maio 2015.

entre seus alunos, proporcionando às crianças com deficiência o mesmo ambiente escolar frequentado pelas demais crianças, fortalecendo a inclusão escolar e os laços da interação entre todos os alunos.

Faz-se necessário alertar, no sentido de, que a matrícula de alunos com deficiência nas classes comuns, é, somente, o primeiro passo para a inclusão. Nesse sentido, Geisa Letícia Kempfer Böck e Grasiela Maria Silva Rios afirmam que:

A matrícula apenas efetiva o direito de acesso, mas o que garante a permanência e a continuidade dos estudos deste aluno são as ações desempenhadas pela direção, equipe pedagógica, professores regentes da sala de aula e do Atendimento Educacional Especializado.<sup>102</sup>

A rede pública de ensino tem obrigação de aceitar a matrícula de pessoas com deficiência. Atualmente, o Brasil encontra-se em uma fase de transição, pois a lei dispõe que crianças e jovens com deficiência devem frequentar o ensino regular, porém ainda existem muitos alunos matriculados em escolas especializadas.

Nota-se que a escola inclusiva não é feita apenas pela presença de alunos com deficiência. Esse acesso formalizado deverá ter um acompanhamento de qualidade para que a permanência desses alunos alcance resultados satisfatórios, transformando o comportamento de toda a sociedade.

Para que isso realmente aconteça, as escolas devem estar preparadas para receber as crianças com deficiência, pois, não basta propiciar o acesso por meio da efetivação da matrícula. As escolas, também, devem promover a permanência dessas crianças. E, a princípio isso deve acontecer por meio de adaptações na infraestrutura das escolas a fim de torná-las acessíveis a todas as crianças.

Nas palavras de Pilar Arnaiz Sánchez:

A educação inclusiva deve ser entendida como uma tentativa a mais de atender as dificuldades de aprendizagem de qualquer aluno no sistema educacional e como um meio de assegurar que os alunos, que apresentam alguma deficiência, tenham os

---

<sup>102</sup> BÖCK, Geisa Letícia Kempfer; RIOS, Grasiela Maria Silva. Atendimento educacional especializado para deficiência física. **Inclusão**: Revista Educação Especial, v. 5, n. 1 (jan/jul). Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. p. 28.

mesmos direitos que os outros, ou seja, os mesmos direitos dos seus colegas escolarizados em uma escola regular.<sup>103</sup>

Deve-se, portanto, desenvolver projetos em parceria com profissionais da construção civil para promover a acessibilidade arquitetônica. Essa não é uma tarefa exclusiva dos professores especializados que integram o Atendimento Educacional Especializado, mas é um trabalho em equipe que envolve o empenho de toda a comunidade escolar, apoiados pelos coordenadores e diretores das unidades escolares.

A criança com deficiência física que utiliza uma cadeira de rodas para se locomover, por exemplo, precisa de um ambiente escolar adaptado às suas necessidades para que ela possa acessar todos os espaços físicos da escola. Ao contrário disso, ela se sentirá desmotivada em continuar em um ambiente que acentua ainda mais sua deficiência, fazendo com que se sinta excluída e, por conseguinte, desista de frequentar a escola de ensino regular.

Outra questão importante é a aquisição e utilização de mobiliário adequado, a gestão escolar deve solicitar junto ao órgão responsável, nesse caso, a Secretaria de Educação municipal/estadual, o mobiliário escolar compatível com as necessidades de cada educando, isso compreende material pedagógico, mesas, cadeiras, quadro, bebedouros, etc., todos em conformidade com os critérios estabelecidos pela ABNT na NBR 9050:2004.

Conforme o ensinamento de Luiz Alberto David Araujo, “a acessibilidade é vital para a pessoa com deficiência, independente de sua situação peculiar – deficiência visual, de locomoção, de audição”.<sup>104</sup>

Nesses casos, a acessibilidade é fundamental para que a criança com deficiência física não seja mais um número na estatística da exclusão escolar. Pois, a acessibilidade representa sua autonomia/liberdade de ir e vir sem precisar do auxílio de outras pessoas.

Se o ambiente escolar estiver adaptado para promover a acessibilidade e permanência de todas as crianças independentemente das suas características física, sensorial ou intelectual com o firme propósito de oferecer-lhe uma educação de qualidade e sem discriminações, estar-se-á diante de uma escola inclusiva.

---

<sup>103</sup> SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI. **Inclusão:** Revista Educação Especial. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

<sup>104</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados. Pessoa com deficiência sem acessibilidade:** como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. 1. ed. Petrópolis: KBR, 2011. p. 26.

Assim, tanto as escolas de educação regular da rede pública quanto as escolas da rede particular devem primar por condições adequadas e necessárias ao acesso, à permanência e à aprendizagem de alunos com deficiência a fim de justificar a presença desses alunos em um ambiente escolar comum, sem diferenciá-los ainda mais

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 208, inciso III que é dever do Estado garantir um “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

No entanto, é importante esclarecer que o Atendimento Educacional Especializado não pode ser compreendido como um ensino segregado, longe disso, esse atendimento é um complemento educacional que deve ser oferecido concomitantemente ao ensino regular, a fim de contribuir com a aprendizagem dos alunos com deficiência.

O Atendimento Educacional Especializado deve ser disponibilizado, preferencialmente, na rede regular de ensino, tendo em vista que esse ambiente permitirá a convivência entre os alunos com e sem deficiência, mas que possuem a mesma faixa etária, beneficiando, dessa maneira, o desempenho cognitivo, sensorial, motor e, principalmente, afetivo dos alunos.

De acordo com as Diretrizes Operacionais da Educação Especial, instituídas pelo Ministério da Educação, o “Atendimento Educacional Especializado – AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas”.<sup>105</sup>

O Atendimento Educacional Especializado serve como uma complementação na formação de cada aluno com deficiência e, portanto, deverá ser oportunizado em todos os níveis e modalidades de ensino.

A educação inclusiva deve estar voltada para um ensino que tenha capacidade de receber e atender, indistintamente, todas as pessoas. Isto significa que deve ser uma educação onde o convívio com pessoas com deficiência auxilie na formação de cidadãos mais atentos à diversidade humana.

---

<sup>105</sup> BRASIL, Ministério da Educação. **Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica.** Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ppp\\_curso\\_seesp.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ppp_curso_seesp.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

No que se refere à deficiência física é necessário promover adequações no ambiente escolar, considerando as diferenças ocasionadas pelas condições físicas. As adaptações necessárias devem ser promovidas de acordo com as necessidades dos alunos e que sejam eliminados os obstáculos que dificultam ou impedem a sua inclusão.

Para que o resultado seja satisfatório, faz-se necessário que os profissionais que atuam no processo pedagógico conheçam a diversidade e a complexidade dos diferentes tipos de deficiência física. Esse conhecimento é necessário ao docente para lhe dar suporte na elaboração de estratégias de ensino de forma a desenvolver programas pedagógicos que focalizem o potencial dos alunos e não suas limitações.

De um modo geral, a escola estará apta a acolher os alunos com qualquer tipo de deficiência quando possuir um quadro de profissionais capacitados para atendê-los. Isso significa que esses profissionais devem participar constantemente de cursos que complementem sua formação pedagógica.

Além disso, a escola deve possuir equipamentos e mobiliários adaptados às condições dos alunos com deficiência, bem como material pedagógico compatível com suas necessidades. Deve promover a reestrutura e as adequações necessárias aos ambientes físicos da escola para a total inclusão desses alunos.

Outro importante desafio do sistema educacional inclusivo é proporcionar uma educação de qualidade visando à inclusão dos alunos com deficiência nas demais esferas da sociedade, isso será possível quando o ambiente escolar de ensino regular conseguir acolher todos sem qualquer tipo de discriminação.

#### **4.4 Obstáculos que afastam a pessoa com deficiência física do ambiente escolar**

Como visto no decorrer do presente estudo, o preconceito, a discriminação e os estigmas foram e continuam sendo responsáveis pela exclusão social. Infelizmente, isso é reflexo de um processo construído pela própria sociedade.

Atualmente, as pessoas com deficiência ainda esbarram em obstáculos dessa natureza. Essas restrições preconceituosas impedem que elas possam interagir com o ambiente social e, na maioria das vezes, acontecem, de maneira despercebida, mas que acabam incidindo diretamente na inclusão desses indivíduos.

No âmbito escolar, isso não é diferente, pois os estigmas das pessoas com deficiência física, ainda, transmitem, negativamente, aos demais alunos, aos profissionais da educação e a toda comunidade escolar, uma noção de incapacidade para aprender e para socializar-se.

Para exemplificar essa situação, pode-se citar a atitude do funcionário de uma escola que se recusa a efetuar a matrícula de um aluno com deficiência física por considerar que tanto a equipe pedagógica quanto a estrutura física da referida escola não estariam aptos para receber e atender um aluno com deficiência física.

Em se tratando de pessoas com deficiência física, as barreiras que mais lhe causam situações constrangedoras e, em muitos casos, danos irreversíveis, são, portanto as barreiras atitudinais e as barreiras arquitetônicas.

As restrições denominadas barreiras atitudinais estão relacionadas às atitudes dos indivíduos em relação a si próprios e aos outros. São, portanto, situações nocivas ao bem-estar social das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, as barreiras atitudinais são tidas como um pré-julgamento, ou seja, um pré-conceito de que a pessoa com deficiência física não tem condições físicas e intelectuais para acessar e, muito menos, para permanecer em uma escola de ensino regular.

Outro tipo de barreira que interfere na inclusão educacional das pessoas com deficiência são as barreiras arquitetônicas. A remoção das barreiras existentes no ambiente escolar representa um importante passo para o processo de inclusão, pois se o espaço físico de uma escola, for construído dentro dos padrões exigidos pelas normas técnicas, será capaz de acolher qualquer pessoa, independentemente das suas limitações físicas.

Os equipamentos, os mobiliários e os materiais pedagógicos de uma escola, também, devem ser adequados às necessidades dos alunos, ao contrário disso, serão mais um obstáculo a impedir o aprendizado e acentuar as diferenças dos educandos com algum tipo de deficiência. Nesse caso, devem ser realizadas campanhas permanentes para informação e conscientização da sociedade civil sobre a importância da acessibilidade.

Mas existem muitas adaptações a serem feitas para favorecer as crianças com deficiência física. No Brasil, a realidade é que muitas escolas e até as próprias famílias não estão preparadas para garantir o desenvolvimento escolar dessas crianças. Mediante essas observações, é que se verifica a urgente necessidade de transformar o sistema educacional brasileiro, o qual precisa se adaptar para conseguir acolher as crianças com algum tipo de

comprometimento físico, cognitivo ou mental. Essas transformações devem ser realizadas tanto no ambiente físico quanto na atitude da comunidade escolar.

Toda criança tem direito de frequentar o ensino regular e para isso é necessário garantir a acessibilidade no espaço escolar, levando-se em conta a necessidade de conscientização e combate ao preconceito, esclarecendo que a criança com deficiência pode desenvolver atividades diversas, valorizando a sua capacidade e a forma de atuação dos pais e professores.

#### **4.5. Consequências dos obstáculos para a efetivação da acessibilidade da pessoa com deficiência ao ambiente escolar**

No Brasil, conforme dados coletados e divulgados pelo Censo 2010<sup>106</sup>, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 23,9% dos brasileiros entrevistados possuem ao menos um tipo de deficiência, a pesquisa envolveu as deficiências visual, auditiva, motora e mental/intelectual, totalizando 45,6 milhões de brasileiros, onde a deficiência visual apresentou maior percentual com 18,8% representando 35,8 milhões de pessoas, seguida da motora com 7%, ou 13,2 milhões de pessoas, da auditiva com 5,1%, ou 9,7 milhões de pessoas e da mental/intelectual com 1,4%, ou 2,6 milhões de pessoas.

O Censo, também, demonstrou a existência de diferença no nível de escolaridade entre pessoas com deficiência e o restante da população, indicando que 61,1% da população com 15 anos ou mais com deficiência não têm instrução ou tem apenas o fundamental incompleto. Esse percentual cai consideravelmente para 38,2% para as pessoas sem deficiência.

Essas estatísticas só comprovam a desigualdade de oportunidades existente entre as pessoas com e sem deficiência, indicando um número expressivo de crianças que não estão frequentando a escola e de inúmeras outras que abandonaram os estudos por conta das dificuldades que encontram diariamente devido à inexistência de acessibilidade tanto nos ambientes escolares como nos ambientes que dão acesso às instituições de ensino

Esse, portanto, é um sistema educacional discriminatório e não inclusivo, pois ao invés de criar condições para receber crianças e jovens, ele promove a segregação, pois diante da atual situação das escolas de ensino regular no Brasil, os pais e responsáveis pelas crianças em idade escolar preferem matricular seus filhos em locais que possam acolhê-los sem

---

<sup>106</sup> **Cartilha do Censo 2010** – Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2015.

discriminação e que estejam preparados para atender suas necessidades educacionais e principalmente afetivas.

As escolas devem utilizar recursos para remoção das barreiras que impossibilitam o acesso desses alunos ao ambiente escolar, uma vez que, eles necessitam de apoio diferenciado daquele habitualmente disponibilizado na educação regular. Nesse caso, os alunos com alguma limitação física dependem da efetivação da acessibilidade, isto é, a existência de espaços físicos adaptados, o que inclui dentre rampas, corrimões, banheiros, bebedouros, cadeiras, etc.

Um dos graves problemas relacionados à falta de acessibilidade na educação é a baixa escolarização entre as pessoas com deficiência que, apesar de ter sido registrada uma queda significativa na taxa do analfabetismo de 13,6% para 9,5% na década, conforme comparação dos dados censitários entre os anos de 2000 e 2010<sup>107</sup>, ainda é um número preocupante e, portanto, é um dos grandes desafios a ser superados pelo Governo brasileiro.

Diante dessa problemática, verifica-se a geração de muitos outros problemas, como por exemplo, a falta de profissionalização e o consequente desemprego das pessoas com deficiência, pois se não há acessibilidade nas escolas brasileiras, elas deixarão de frequentá-las e conseqüentemente não conseguirão acessar a educação de nível superior, em detrimento disso não estarão preparadas para ingressar no mercado de trabalho.

A sociedade precisa se adaptar às necessidades dessas pessoas, dividindo espaços com igualdade, respeito e, principalmente, com o devido reconhecimento das diferenças. Os ambientes das escolas e universidades limitadores têm destinado uma parcela considerável dos alunos à exclusão. A base da inclusão consiste no direito de todos à educação, levando-se em consideração suas habilidades e necessidades de aprendizagem.

---

<sup>107</sup> **Cartilha do Censo 2010** – Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2015.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual cenário social brasileiro evidencia um movimento em direção à inclusão, no qual a pessoa com deficiência, antes, submetida a tratamentos incompatíveis com os fundamentos constitucionais de igualdade e dignidade humana, passa a ser vista como sujeito de direitos e deveres. É preciso lembrar, portanto, que a luta pela inclusão enfatiza que nenhuma limitação funcional pode obstruir a fruição do direito à educação.

A efetivação desse direito está intrinsecamente vinculada à eliminação das desigualdades e das discriminações possibilitando uma interação pacífica entre os indivíduos. Entretanto, para a implementação do modelo inclusivo, faz-se necessária uma profunda reestruturação do sistema regular de ensino. Isso demanda adaptações na infraestrutura, construção de novas dinâmicas educativas e, principalmente, a transformação de ideias, conceitos e atitudes nas relações sociais.

Como visto, não são as deficiências que precisam ser destacadas, as atenções devem se concentrar no aprimoramento das habilidades do indivíduo, a partir das suas limitações, sem excluí-lo do processo educacional.

Idealizar uma escola inclusiva é almejar uma escola que garanta qualidade de ensino a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando as diferenças que contribua para a inclusão de todos, sem qualquer tipo de discriminação; uma escola que seja acessível a todos que estimule a participação consciente do seu alunado e acolha as diferenças com o intuito de potencializar habilidades e oferecer oportunidades iguais para que todos adquiram conhecimento e aprendam a conviver com a diversidade humana.

Nessa tarefa, é preciso que cada um cumpra suas obrigações, isto inclui o Estado, a escola, a comunidade escolar e o cidadão, sendo que, esse último desempenha forte e decisivo papel na superação das dificuldades vivenciadas cotidianamente por aqueles que possuem algum tipo de deficiência.

À vista de todas essas considerações, destacou-se, também, o caráter fundamental do direito a acessibilidade. Esse é, sem dúvida, um dos primeiros requisitos para a universalização do ensino, pois promove a adequação dos espaços físicos, não só das escolas, mas de todos os ambientes sociais públicos ou privados, tornando-os acessíveis para todos e, também, a adaptação de equipamentos, mobiliários, materiais pedagógicos e dos transportes tanto individual quanto coletivo.

A inclusão escolar é reconhecida a partir do direito de todos à educação, ou seja, qualquer pessoa, independentemente de suas peculiaridades, tem direito a se matricular em escolas da rede regular de ensino. A política de inclusão determina que as escolas devam estar aptas a receber e trabalhar com as diferenças. Em geral, ocorre o contrário disso, pois os alunos é que estão se adaptando ao ambiente escolar.

Diante de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, não se pode aceitar a justificativa de que as escolas brasileiras não estão preparadas para acolher alunos com deficiência, uma vez que, os generosos prazos, determinados na legislação brasileira, já se esgotaram e durante esse tempo quase nada foi feito para mudar essa realidade. Outra questão importante é o investimento econômico na formação e qualificação de profissionais da educação, sem as quais se torna impossível proporcionar uma educação de qualidade que atenda a todos sem exceção.

A concepção de educação inclusiva baseia-se no princípio do direito de todos à educação associado à valorização da diversidade humana fundamentando a política da inclusão, que, por sua vez, orienta os sistemas de ensino a garantir o acesso de todos às escolas comuns da sua comunidade e o atendimento às necessidades educacionais e sociais de cada aluno.

A partir disso, é preciso refletir sobre as formas de inclusão/exclusão escolar, tanto aquela que obstaculiza o acesso de pessoas com deficiência nas escolas de ensino regular, quanto aquela que exclui as que ingressaram, por não conseguirem se adaptar à diversidade dos seus alunos.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência**. Disponível em:

<[http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_para\\_digmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_para_digmas.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52-60.

\_\_\_\_\_. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Disponível em:

<[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Barrados. Pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar**. 1. ed. Petrópolis: KBR, 2011.

\_\_\_\_\_. **A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais**. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-a-protecao-das-pessoas-com-deficiencia-na-cf-de-88-a-necessaria-implementacao-dos-principios-constitucionais>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. rev. e atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; ANSELMO, José Roberto. **Em busca da efetividade do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência**. Disponível em:

<<http://www.rbtv.associadosdainclusao.com.br/index.php/principal/article/download/192/332>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 175-191.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BÖCK, Geisa Letícia Kempfer; RIOS, Grasiela Maria Silva. Atendimento educacional especializado para deficiência física. **Inclusão**: Revista Educação Especial, v. 5, n. 1 (jan/jul). Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. p. 26-31.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Apresentação Celso Lafer. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; *et al* (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2136.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas e a legislação brasileira. São Paulo: Arx, 2004.

BRASIL, Ministério da Educação. **Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ppp\\_curso\\_seesp.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ppp_curso_seesp.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL, Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial. **Educação inclusiva**: a escola. v. 3. ARANHA, Maria Salete Fábio (Org.). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004. p. 7. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aescola.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

D'AMARAL, Teresa Costa. **Inclusão social da pessoa com deficiência**: medidas que fazem a diferença. Rio de Janeiro: IBDD, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br/arquivos/inclusaosocial.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2014.

DINIZ, Margareth. **Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência avanços no ordenamento jurídico. **Inclusão:** Revista Educação Especial, v. 5, n. 2 (jul/dez). Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. p. 25-31.

\_\_\_\_\_. **Direito à educação das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/621/801>>. Acesso em: 02 maio 2015.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2010.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19-32.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. p. 109. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

GARCIA, Vinicius Gaspar; MAIA, Alexandre Gori. **A inclusão das pessoas com deficiência e/ou limitação funcional no mercado de trabalho brasileiro em 2000 e 2010 – panorama e mudanças em uma década.** Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST15\[89\]ABEP2012.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST15[89]ABEP2012.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/clodomar/Baixar+Arquivos/LIVROS+PDF/Ebooks/Goffman\\*2c+Erving++Estigma+1963++Notas+Sobre+a+Manipula\\*c3\\*a7\\*c3\\*a3o+da+Identidade+Deteriorada,53276656.pdf](http://minhateca.com.br/clodomar/Baixar+Arquivos/LIVROS+PDF/Ebooks/Goffman*2c+Erving++Estigma+1963++Notas+Sobre+a+Manipula*c3*a7*c3*a3o+da+Identidade+Deteriorada,53276656.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2014.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos:** na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HACK, Érico. **Direito constitucional:** conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Ibplex, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Edições 70, Lda. Lisboa, 2007.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de deficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas**. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61-68.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **A educação especial no Brasil** – da exclusão à inclusão escolar. Disponível em: < <http://www.lite.fe.unicamp.br/cursos/nt/ta1.3.htm>>. Acesso em 16 maio 2015

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 136-143.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. **Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais: cultura, educação e lazer**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n2/10.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33-51.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur - Revista internacional de direitos humanos** [online]. 2004, vol.1, n.1, p. 20-47. ISSN 1806-6445. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Ambientes acessíveis. *In*: PRADO, Adriana Romeiro de Almeida (Coord.). **Município acessível ao cidadão**. CEPAM – Fundação Faria Prefeito Lima. Unidade de Políticas Públicas – UPP. São Paulo, 2001. p. 29-35. Disponível em: <[http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS\\_Municipio\\_acessivel\\_ao\\_cidadao.pdf](http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS_Municipio_acessivel_ao_cidadao.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2014.

RIBEIRO, Patrícia Gomes. **O direito à acessibilidade e o compromisso de ajustamento de conduta**. Disponível em: <[http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir\\_artigo.asp?cod=1049](http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=1049)>. Acesso em: 14 ago. 2014.

ROSSETO, Elisabeth *et al.* **Aspectos históricos da pessoa com deficiência**. v. 1. n. 1. Jan/jun. 2006. p. 103-108.

SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI. **Inclusão**: Revista Educação Especial. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 15-43.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Art. 24 – Educação. *In*: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva. (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. (Coord.). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 84-86.

\_\_\_\_\_. **Inclusão**: Acessibilidade no lazer, trabalho e educação. Disponível em:< Acessibilidade no lazer, trabalho e educação <http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/Inclusao%20-%20Acessibilidade%20no%20lazer,%20trabalho%20e%20educacao.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SILVA, Juliana Luciani da. A pessoa com deficiência e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *In*: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Vol. IV. Curitiba: Juruá, 2010. p. 207-231.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALSELMO, José Roberto. **Inclusão social e pessoa com deficiência**: analisando a questão da acessibilidade. *Intertemas, Presidente Prudente*, v. 14, p. 139-153, nov. 2009. Disponível em:  
<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2735/2512>>  
. Acesso em: 18 set. 2014.

WERNECK, Claudia. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo**. Rio de Janeiro: WVA, 2005.